



Controladoria Geral do Estado

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Secretaria da Saúde

Julho – 2018

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a smaller loop at the bottom.



Órgão:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Objetivo:	Realizar trabalho de auxílio e apoio técnico presencial e análise de processos administrativos inerentes às despesas em curso no âmbito da Secretaria da Saúde.
Período de abrangência e realização:	06 de abril a 08 de julho de 2018
Equipe:	Maria Verônica de Carvalho Silva Sunamita Freitas Matos Rosângela Evangelista da Silva Matos Rosário Luiz da Silva Cláudio Barbosa da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PROCESSOS Nº 005/2018
SGD Nº 2018/09049/003157

1 - INTRODUÇÃO

Em atenção às disposições constantes na da Portaria CGE Nº 22/2018/GABSEC, de 05 de abril de 2018, prorrogada pela Portaria CGE nº 26/2018/GABSEC, de 04 de maio de 2018, e de acordo as competências e responsabilidades renunciadas na Lei Estadual nº 2.735/2013, foi designada a equipe técnica acima nomeada para realizar atividades de auxílio e apoio técnico presencial nos processos administrativos inerentes às despesas em curso no âmbito da **SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS – SES-TO**, no período de **06 de abril a 08 de julho de 2018**.

2 – INFORMAÇÕES

2.1 - OBJETIVO DA ANÁLISE

O referido trabalho delimitou em analisar a situação dos contratos vigentes e processos de despesas quanto aos procedimentos previstos na lei.

Este relatório traz um levantamento dos achados nos processos de despesas, bem como os apontamentos e a expedição de recomendações, tanto preventivas (para situações futuras) quanto corretivas (para os fatos específicos ocorridos), no que couber.

2.2 - ABRANGÊNCIA

A abrangência dos exames foi por amostragem de acordo com a demanda enviada pelo Gabinete do Secretário da Saúde, se estendendo aos seguintes processos e consultas presenciais:

Sequência	Número do processo	Objeto	Tipo de Licitação
1	2015/30550/002026	Credenciamento de prestadores de serviço de Exames de Citopatologia.	Pregão Eletrônico - Credenciamento
2	2017/30550/007105	Aquisição de Medicamento.	Pregão Eletrônico – ARP
3	2016/30550/003139	Termo de Cooperação Técnica entre a SES e Organização Pan Americana de Saúde – OPAS/OMS.	Dispensa de Licitação
4	2013/30550/001187	Contratação de Serviço de Manutenção com fornecimento de peças de equipamento médico hospitalar.	Pregão Eletrônico
5	2015/30550/001752	Contratação de prestador de serviço de Nefrologia – Terapia Renal Substitutiva.	Inexigibilidade
6	2018/30550/00567	Solicitação de Reembolso de Inscrição.	Não Aplicável – Indenização
7	2018/30550/00900	Reconhecimento de Despesa referente ao pagamento de aquisição de materiais de limpeza e produtos para enxovais.	Reconhecimento de Despesa
8	2018/30550/001265	Reconhecimento de Despesa referente ao pagamento de aquisição de materiais de limpeza e produtos para enxovais.	Reconhecimento de Despesa
9	2016/30550/003481	Aquisição de Enxovais para Estabelecimento de Saúde.	Pregão Eletrônico – ARP
10	2016/30550/010089	Contratação de Prestação de Serviço de Coleta, transporte, tratamento e incineração de resíduos.	Dispensa de Licitação
11	2018/30550/01885	Aditivo do Contrato nº 122/2017, para contratação de empresa para fornecimento, de forma parcelada, de antissoros e hemácias testes metodologia tubo.	Pregão Eletrônico – ARP
12	2018/30550/02477	Reconhecimento de Despesa referente à Prestação de serviço de segurança armada nas dependências do Hemocentro.	Reconhecimento de Despesa
13	2009/30550/001486	Contratação de empresa especializada no fornecimento de insumos e serviços para sistema composto de Laminocultivo pediátrico, com locação de equipamento de automação.	Dispensa de Licitação
14	2011/30550/001004	Contratação de Serviços aéreos para transporte de amostras de material biológico.	Pregão Eletrônico
15	2013/30550/002426	Locação de Casa para Ação de Implantação da Casa de Gestante, Bebê e Puérpera.	Dispensa de Licitação
16	2014/30550/004690	Contratação de Serviços de UTI, ambulância de suporte avançado tipo “E”.	Pregão Eletrônico – Baixa em ARP.
17	2015/30550/001001	Contratação de empresa especializada no fornecimento de insumos e serviços para sistema composto de Laminocultivo pediátrico, com locação de equipamento de automação.	Dispensa de Licitação

Sequência	Número do processo	Objeto	Tipo de Licitação
18	2016/30550/005195	Aquisição de OPME – órtese, prótese e materiais especiais em consignação padronizadas pela tabela SUS.	Pregão Eletrônico – Baixa em ARP.
19	2017/30550/004692	Fornecimento de Insumos de laboratório/hospitalar.	Inexigibilidade de Licitação
20	2017/30550/005468	Serviços de Lavanderia hospitalar.	Pregão Eletrônico – Baixa em ARP.
21	2017/30550/009343	Reconhecimento de Despesa referente ao pagamento de empresa especializada para locação de estruturas modulares operacionais no HGP.	Reconhecimento de Despesa
22	2018/30550/003016	Serviços de UTI móvel terrestre, ambulância de suporte avançado tipo “D”.	Despesa de Dívida
23	2016/30550/0010043	Contratação de empresa, especializada no fornecimento de gases medicinais.	Dispensa de Licitação
24	2017/30550/000227	Contratação de Empresa especializada em Segurança Patrimonial.	Pregão Eletrônico – ARP – EM FASE DE LICITAÇÃO
25	2017/30550/007722	Aquisição de Gêneros Alimentícios.	Pregão Eletrônico – Baixa em ARP.
26	2018/30550/001628	Aquisição de Material hospitalar - fio cirúrgico de poliéster trançado.	Pregão Eletrônico – Baixa em ARP.
27	2018/30550/001951	Aquisição de Medicamentos Oncológicos.	Pregão Eletrônico – Baixa em ARP.
28	2018/30550/002603	Aquisição de Material hospitalar.	Pregão Eletrônico – Baixa em ARP.
29	2018/30550/002806	Aquisição de Material hospitalar.	Pregão Eletrônico – Baixa em ARP.
30	2015/30550/000645	Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do Conjunto Câmara e Antecâmara Frigorífica da Imunização.	Pregão Eletrônico
31	Consulta Presencial	Mapa de Cotação de Preços.	
32	Consulta presencial	Suprimento de Fundos.	
33	Consulta Presencial	Aditivo de Contrato.	
34	Consulta Presencial	Reconhecimento de Despesa.	
35	Consulta Presencial	Dispensa de Licitação.	
36	Consulta Presencial	Carona em Ata de Registro de Preços.	
37	Consulta Presencial	Distribuição de Processos.	

Os trabalhos foram realizados no período de 06 de abril a 08 de julho de 2018 na sede da Secretaria de Saúde do Estado. As constatações dessa equipe de inspeção foram baseadas nas análises dos processos e consultas presenciais acima relacionados.

2.3 - METODOLOGIA E FUNDAMENTOS LEGAIS

Para a execução deste trabalho cumpriu-se o que determina o Manual de Auditoria Governamental adequados ao serviço público, e utilizaram-se as seguintes técnicas de auditoria:

- a) Planejamento dos trabalhos;
- b) Análise documental;





- c) Confrontação de informações e documentos;
- d) Conferência de quantitativos e cálculos;
- e) Pesquisa e leitura da legislação aplicável.

Como fontes de critério, embora não excludentes de outras necessárias à averiguação da regularidade dos processos, citem-se:

- ✓ Constituição Federal;
- ✓ Lei Federal nº 10.520/2012 – Pregão;
- ✓ Lei Federal nº 9.784/1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- ✓ Lei Federal nº 8.666/1993 – Licitações e Contratos;
- ✓ Lei Federal nº 4.320/1964 - Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- ✓ Decreto Federal nº 7.892/2013 - Regulamenta o Sistema de Registro de Preços;
- ✓ Lei Estadual nº 2.735/2013 - Dispõe Sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual;
- ✓ Decreto Estadual nº 5.344/2015 - Regulamenta o Sistema de Registro de Preços;
- ✓ Decreto Estadual nº 2.434/2005 - Dispõe sobre o regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão, e adota outras providências;
- ✓ Decreto Estadual nº 2.183/2004 - Dispõe sobre o Regulamento Próprio do Pregão Eletrônico, e adota outras providências;
- ✓ Instrução Normativa TCE Nº 008/2003 - Dispõe sobre a padronização de atos processuais e a uniformização de procedimentos, visando a otimização e a racionalização da tramitação dos processos e expedientes;
- ✓ IN CGE nº 001/2013 - Dispõe e disciplina a obrigatoriedade do envio de processos e orienta a formalização de consultas à Controladoria-Geral do Estado;
- ✓ Nota de Orientação Técnica nº 18/2011 - CGE/TO - Abertura de novos volumes de processos em aditamentos de contratos. Não abertura de novos autos;
- ✓ Manual Técnico de Auditoria – MTA.

3 - DAS CONSTATAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Foram analisados 30 (trinta) processos, e observada a veracidade ideológica presumida pela documentação apensada nos autos, sendo realizado um levantamento para os quais foram emitidas recomendações conforme relacionados a seguir.

3.1 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2016/30550/010089

Constatações:

Versam os autos sobre Dispensa de Licitação com fulcro no art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/93, visando a contratação emergencial de prestação de serviço de coleta de resíduos externa, transporte externo, tratamento de resíduos perigoso e infectante, químico e perfuro cortante e escarificastes, destinados a atender as Unidade de Saúde do Estado do Tocantins.

Esse processo já foi alvo de análise desta Controladoria, conforme Parecer Técnico CGE nº 32/2017 às fls. 232 a 241, onde enumera recomendações a serem sanadas, observa-se, contudo, que as seguintes recomendações não foram atendidas:

- d) Ampliar pesquisa de Preços, colacionando aos autos, preços de referência de órgãos oficiais, conforme disposto no bojo desse Parecer, justificando pormenorizadamente caso não seja possível esse mister.
- e) Em face do valor a ser contratado e por conter fonte federal, orienta-se encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, bem como ao Tribunal de Contas da União a documentação requerida na Instrução Normativa TCE-TO nº 02/2008, de 07 de maio de 2008, art. 9º e parágrafo único, art. 10 e seus incisos.

Observa-se que houve a desclassificação da empresa LBL Logística e Gestão Ambiental Ltda, conforme Parecer Jurídico às fls. 1046 a 1047, quanto a esse assunto ponderamos o que se segue:

Não consta no Termo de Referência disposição acerca da forma da apresentação de documentação jurídica, tampouco o prazo para apresentação, constando somente na alínea a do item 7: "como condição para assinatura do contrato, o licitante deverá apresentar no prazo máximo de 30(trinta) dias os seguintes documentos" (...) -grifo nosso, no entanto, não esclarece de quando começará a contagem dos dias, ou seja, 30 dias a partir de quando? O que dá margem para interpretações equivocadas;

Consta à fl. 982, ofício nº 24, datado de 25/10/2017, da empresa Dantas e Cavalcante Ltda, questionando a veracidade da documentação apensada às fls. 713 a 723 da empresa LBL Logística e Gestão Ambiental.

Foi solicitado à empresa LBL Logística, por meio do ofício nº 13460/2017, datado de 20/11/2017, fl. 995, "*cópias do contrato nº 0149/2015 e do aditivo 001, com firmas reconhecidas e devidamente autenticadas, ou que apresente os originais dos supracitados documentos...*" *in sic*, observa-se que o ofício não estabelece prazo para apresentação da documentação.



Consta à fl. 1006, ofício nº 10/2017, datado de 01/12/2018, da empresa LBL Logística, em resposta ao Ofício 13460/2017, encaminhando a documentação solicitada em **cópias autenticadas** por cartório competente, sendo recebido na Secretaria de Saúde dia 01/12/2017, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, que embora não explícito no Ofício considera subtendido no Termo de Referência.

Ato contínuo, a Superintendência de Administração encaminhou ao Superintendente de assuntos jurídicos, por meio do Memorando nº 246/2017/SES/SADM, fls. 1005, datado de 01/12/2017, as devidas cópias autenticadas, que foi juntado ao processo às fls. 1006 a 1018.

Consta nos autos Notificação nº 49, fl. 1019, datada de 04/12/2017, para a empresa LBL Logística, solicitando a apresentação de documentação no prazo de 24 horas em sua via original, no Gabinete do Secretário, na sede. (grifo nosso)

Quanto à notificação em questão, causa estranheza nos seguintes pontos: 1) a documentação solicitada foi apresentada 3 (três) dias anteriores à notificação em cópias autenticadas; 2) foi solicitado apresentação da documentação via original no Gabinete do Secretário, sem fundamentação substanciada para a não aceitação em cópia autenticada anteriormente apresentada; 3) foi concedido um prazo de 24 horas para cumprimento da notificação à uma empresa com sede em outro Estado; 4) a apresentação deveria ser no Gabinete do Secretário, o que contraria todo o trâmite processual aplicado na Secretaria de Saúde, visto que a entrega de documentações costumeiramente ocorre na Superintendência Administrativa ou Comissão de Licitação, ademais, não é competência do Gabinete verificar veracidade de documentação.

Verificamos que não foi solicitado formalmente a apresentação de documentação jurídica às demais empresas participantes do processo licitatório.

O parecer da área Técnica, às fls. 1043 a 1045, cita que a empresa não cumpriu o determinado na notificação e que os documentos trazidos às fls. 1016 a 1017 em cópias autenticadas estão diferentes dos anteriormente trazidos às fls. 722 a 723, tendo em vista divergências nas assinaturas, fato que acarreta “insegurança jurídica”, encaminhando os autos à Superintendência de Assuntos Jurídicos para providências, informando ainda que, na impossibilidade de contratação com a empresa em questão, deverá ser formalizado contrato com a Empresa que apresentou o segundo menor preço.

Diante das afirmações no Parecer Técnico, o Parecer Jurídico SAJ/DCC/GCONTRAT Nº 755/2017, FLS. 1046/1047, concluiu pela impossibilidade jurídica de contratação com a Empresa LBL Logística e Gestão Ambiental EIRELI, sem mais fundamentações jurídicas e técnicas.

Não consta nos autos se a empresa tomou conhecimento da decisão proferida, tampouco se foi ofertada a esta a oportunidade para defesa prévia, o exercício do contraditório e da

ampla defesa, condição prevista na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV, e no art. 87, §2º da Lei 8.666/93.

Diante dos fatos apresentados, observam-se as seguintes impropriedades:

As informações no Termo de Referência não estão dispostas de forma clara e objetiva quanto aos prazos e forma de apresentação de documentação necessária para formalização de Contrato, contrariando o art. 40, inc. II da Lei 8.666/93.

A Notificação à empresa não estava fundamentada legalmente em seu bojo, não cumpriu o estabelecido na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, onde traz o que segue:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

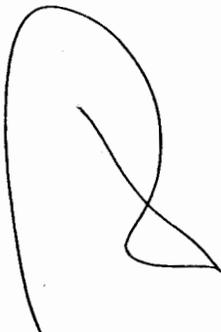
Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

A não aceitação da documentação em cópia autenticada não está respaldada por fundamentação técnica nem jurídica, uma vez que a alegação de que a assinatura não correspondia de fato aos responsáveis deveria ser alvo de uma análise técnica especializada, uma perícia grafotécnica ou outros meios substanciais, não somente a presunção, ademais, a não aceitação de cópia autenticada está em desacordo com o que preceitua os seguintes instrumentos legais:

Art. 1º da Lei Federal nº 8.935/94 - Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 32 da Lei 8.666/93 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.” (grifo nosso)



Fato ainda agravante, diz respeito a possível prejuízo na contratação, uma vez que a diferença apresentada na contratação entre a primeira colocada e a segunda é de **R\$ 554.444,52** (quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) estimados, conforme comparativo feito por esta comissão, e planilha anexa à este documento.

Superada a fase de impropriedades na desclassificação da Empresa LBL Logística e Gestão Ambiental EIRELI, passa-se a analisar o cumprimento do disposto nos art. 54, §2º c/c art. 66 da Lei 8.666/93 quanto aos contratos nº 245 e 246.

Não consta nos autos informações se o item 7, alínea a, do Termo de Referência e cláusula sexta, alínea “a”, do Contrato nº 246/2017, quanto à obrigatoriedade de apresentação de comprovante de prestação de garantia correspondente ao percentual de 5,00% do valor do contrato, foi cumprido pela empresa FFGU Incineração e Construção Ltda – EPP, antes da formalização contratual. Ainda quanto à prestação de garantia pela contratada, consta às fls. 1125 a 1136 apólice seguro garantia da Empresa Dantas e Cavalcante Ltda, o que, considerando o valor do documento e que o mesmo após a extinção do contrato deverá devolvido ao contratado, não pode ser apensado ao processo, mas sim arquivado em um local apropriado.

Ausência de relatório do Fiscal do Contrato, não atendendo o estabelecido na cláusula décima segunda, alínea “a” do contrato.

Notas Fiscais sem os certificados de tratamento e disposição final dos resíduos, não cumprindo a cláusula décima terceira, alínea “a” do contrato de serviço.

Ausência do manifesto de transporte de Resíduos, descumprimento contratual da cláusula quinta, alíneas “q e r”.

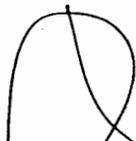
Apresentação de Manifesto de Transporte de Resíduos em desacordo com a alínea “r” da cláusula quinta do contrato de serviço.

Ausência do relatório do Fiscal do Contrato, descumprindo cláusula oitava, alínea “h”, cláusula décima primeira do contrato e não atentando para o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

As Medições do serviço não possuem o atesto do fiscal do contrato, descumprindo a alínea “c” da cláusula décima segunda do Contrato de Serviços.

Não consta publicação de Portaria designando os Fiscais dos contratos.

As informações referentes a cada Nota Fiscal estão detalhadas no anexo II a este documento.



Assim sendo, o não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas do contrato constituem motivo para a rescisão de contrato, conforme artigo 78, inc. I e II, acarretando consequências contratuais e as previstas em Lei e Regulamentos. Ademais, o pagamento só poderá ser efetuado depois de cumpridas todas as exigências previstas no contrato, referente às condições de recebimento e aceitação do serviço e pagamento.

Quanto às Notas fiscais, observamos que a nota fiscal nº 915 da empresa FFGU Incineração e Construção Ltda – EPP, apensada aos autos às fls. 1275, apresenta incorreção no valor total da nota, visto que se multiplicado o valor unitário por quilo (R\$ 3,99) pela quantidade de quilos descritos na nota (3,65) o valor total seria R\$ 14,56 e não R\$ 28,87 como está faturada.

Referente à instrução do processo, não foi observada a correta juntada das folhas, constando folhas sem numeração entre as fls. 1056 e 1058, 1070 e 1108, 1109 e 1118 e a partir da fl.1281 (10 folhas), não atendendo o disposto no §4º do art. 22 da Lei Federal nº 9.784/92 e art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Consta aos autos Termo de Reconhecimento de Dívida no valor de R\$ 29.450,30, visando o pagamento das Notas fiscais referentes ao ano de 2017 emitidas pela empresa Dantas e Cavalcante Ltda, observa-se que não informa quais notas estão sendo reconhecidas, estando ausente ainda, a Justificativa do Gestor fundamentada no art. 37 da Lei Federal 4.320/64, o que contraria o art. 17 do Decreto de Execução Orçamentário nº 5.779/2018.

Cabe-nos ainda, pontuar que o processo foi autuado em 21/12/2016, com a manifestação da autoridade competente no Termo de Referência na mesma data, tendo como justificativa a **Contratação emergencial** fundamentada no art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93, sendo que, na época já estava em curso de licitação o processo 2016.3055.005216.

Ora, o disposto na Lei de Licitações que permite dispensa por emergência estabelece o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso)

Ocorre que a contratação pretendida só foi efetivada em 22 de dezembro de 2017, ou seja, um ano e um dia após a autuação do processo, o que coloca em dúvida a urgência e emergência outrora apresentada nos autos por meio de justificativas e até por meio de informativos jornalísticos. Nesse sentido, a Secretaria de Saúde atuou com demasiada morosidade diante da ocorrência da emergência apresentada, não havendo explicação suficiente capaz de justificar

tamanha desídia em concluir um processo emergencial somente após um ano e um dia de autuado, em que pese que até a presente data os trâmites licitatórios do processo 2016.3055.005216 também não foram concluídos.

Chamamos a atenção para o entendimento do TCU quanto ao tema:

TCU: "RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA.

1. A situação prevista no art. 24 VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.

(Acórdão 1876/2007-Plenário, Processo nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2997).

A contratação direta, por dispensa de licitação, em situações de emergência decorrente da falta de planejamento é indesejada, devendo se revestir de cautelas para garantir o atendimento de princípios administrativos e apuração das causas e responsáveis.

Esta Controladoria Geral do Estado, por meio da Unidade Descentralizada, já se pronunciou diversas vezes acerca da morosidade dos trâmites administrativos na SES, recomendando um estudo acerca do fluxo que melhor atenderia a SES e uma análise a fim de identificar as falhas e corrigi-las, dentre outros, mas o problema ainda permanece, não sendo informado a esta Controladoria as providências adotadas e até mesmo apurações de responsabilidades a quem está dando causa.

Recomendações:

- a. Atentar para que em contratações diretas, por meio de dispensas de licitação, a pesquisa de preço seja a mais ampla possível, de modo a justificar o preço aplicado;
- b. Encaminhar cópias da documentação requerida na Instrução Normativa TCE-TO nº 02/2008, de 07 de maio de 2008, art. 9º e parágrafo único, art. 10 e seus incisos;
- c. Recomenda-se converter os autos em diligência quanto às possíveis irregularidades na desclassificação da empresa LBL Logística e Gestão Ambiental, e se verificadas irregularidades, proceder processo administrativo quanto à apuração de responsabilidades e quantificação de dano se houver;
- d. Tendo em vista que consta no processo Notas fiscais da segunda colocada, a empresa Dantas e Cavalcante Ltda, referente à prestação de serviços nos Estabelecimentos de Saúde

pertencentes ao Lote II do Termo de Referência, recomendamos prudentemente efetuar o pagamento somente após concluído a diligência acima recomendada, uma vez que se verificado ilegalidade, será quantificado dano e responderão solidariamente todos envolvidos juntamente com quem deu causa;

e. Juntar aos autos informações quanto ao cumprimento da cláusula sexta, alínea “a”, do Contrato 246/2017, anexando cópia do comprovante de prestação de garantia correspondente ao percentual de 5,00% do valor do contrato da Empresa FFGU Incineração e Construção Ltda – EPP;

f. Providenciar o arquivamento dessas prestações de garantia em um local apropriado por parte da área jurídica e administrativa de modo que o documento esteja preservado, juntando aos autos cópias dos documentos e informações quanto ao arquivamento;

g. Juntar aos autos publicação da Portaria designando os fiscais do contrato, devendo anteriormente observar a regularidade funcional de cada fiscal;

h. Juntar a cada nota fiscal os Relatórios detalhados dos fiscais de contrato, o respectivo certificado de tratamento e disposição final dos resíduos, o Manifesto de Transporte de resíduos- MTR, devidamente assinado pelas partes e a medição do serviço efetivamente prestado devidamente atestado pelo contratado e fiscal do Contrato;

i. Solicitar à empresa FFGU correção do valor total da Nota 915, fls. 1275;

j. Providenciar a correta numeração das folhas do processo;

Juntar aos autos a justificativa substanciada do Gestor quanto ao Reconhecimento de Dívidas de Exercícios anteriores, e informar as notas reconhecidas no bojo do Termo de Reconhecimento e Justificativa.

Recomenda-se autuação de procedimento administrativo com a finalidade de apurar a responsabilidade a quem deu causa à morosidade na conclusão deste processo de dispensa emergencial, verificando ainda, se tal fato resultou em Prestação de serviço sem cobertura contratual, onde os envolvidos deverão responder solidariamente;

Informar a esta Controladoria quanto às providências Tomadas.

Ressalta-se que não há possibilidade de seguimento do feito, se não cumpridas as recomendações c, d, e, g, h, i, k desta SAC.

3.2 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2015/30550/002026

Constatações:

Versa o processo sobre credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviço de exames de citopatologia, anatomia patológica e biopsias destinadas aos pacientes internos e de ambulatorial dos Hospitais Regionais.

Observa-se que do valor total a pagar de R\$ 78.755,45, a quantia de R\$ 19.418,48 refere-se à despesa de exercício anterior, classificada na natureza de despesa 3.3.90.30.92, não

1

1

ANEXO I À SOLICITAÇÃO DE AÇÃO CORRETIVA N 0005/2018 - SGD N° 2018.09049.001688

COMPARATIVO ENTRE A 1ª E 2ª COLOCADA - PROCESSO 2016.30550.010089

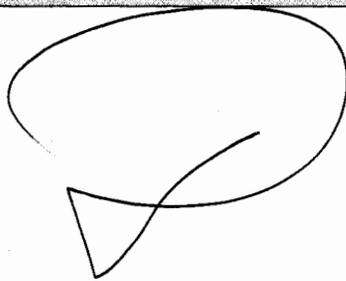
LOTE II			1ª COLOCADA			2ª COLOCADA		
HOSPITAL	QTD ESTIMADA KG		EMPRESA LBL LOGISTICA E GESTÃO EMBIENTAL			ECOSERVICE (DANTAS E CAVALCANTE)		
	MÊS	6 MESES	VALOR UNITÁRIO	TOTAL MÊS	TOTAL 6 MESES	VALOR UNITÁRIO	TOTAL MÊS	TOTAL 6 MESES
TAL GERAL DE PALMAS	62.208	373.248	R\$ 2,99	R\$ 186.001,92	R\$ 1.116.011,52	R\$ 3,96	R\$ 246.343,68	R\$ 1.478.062,08
TAL MATERNIDADE DONA REGINA	13.533	81.198	R\$ 2,99	R\$ 40.463,67	R\$ 242.782,02	R\$ 3,96	R\$ 53.590,68	R\$ 321.544,08
TAL INFANTIL DE PALMAS	2.198	13.188	R\$ 2,99	R\$ 6.572,02	R\$ 39.432,12	R\$ 3,96	R\$ 8.704,08	R\$ 52.224,48
TAL REGIONAL DE MIRACEMA	9.792	58.752	R\$ 2,99	R\$ 29.278,08	R\$ 175.668,48	R\$ 3,96	R\$ 38.776,32	R\$ 232.657,92
TÊNCIA FARMACÊUTICA - PALMAS	100	600	R\$ 2,99	R\$ 299,00	R\$ 1.794,00	R\$ 3,96	R\$ 396,00	R\$ 2.376,00
CENTRO E AMBULATÓRIO DE HEMATOLOGIA-	1.200	7.200	R\$ 2,99	R\$ 3.588,00	R\$ 21.528,00	R\$ 3,96	R\$ 4.752,00	R\$ 28.512,00
I - PALMAS	395	2.370	R\$ 2,99	R\$ 1.181,05	R\$ 7.086,30	R\$ 3,96	R\$ 1.564,20	R\$ 9.385,20
RO ESTADUAL DE REABILITAÇÃO DE PALMAS	20	120	R\$ 2,99	R\$ 59,80	R\$ 358,80	R\$ 3,96	R\$ 79,20	R\$ 475,20
TAL REGIONAL DE PARAÍSO	10.080	60.480	R\$ 3,40	R\$ 34.272,00	R\$ 205.632,00	R\$ 3,96	R\$ 39.916,80	R\$ 239.500,80
TOTAL VALOR GLOBAL LOTE II				R\$ 301.715,54	R\$ 1.810.293,24		R\$ 394.122,96	R\$ 2.364.737,76
DIFERENÇA APRESENTADA - VALOR GLOBAL LOTE II (6 MESES)					R\$ 554.444,52			

ANEXO II - À SOLICITAÇÃO DE AÇÃO CORRETIVA N 0005/2018 - SGD Nº 2018.09049.001688

RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS APENSADAS AO PROCESSO 2016.3055.0010089

NOTA FISCAL	EMPRESA	HOSPITAL	PERÍODO	QTD KG	VALOR	FLS. RELATORIO DO FISCAL	FLS. MEDIÇÃO	FLS. MTR	FLS. CERTIFICADOS	OBS	
46	918	FFGU	HR ALVORADA	jan/18	85,60	R\$ 341,54	N	N	N	FLS. 1147 NÃO É RELATORIO DO FISCAL	
48	914	FFGU	HR GURUPI	jan/18	17.506,20	R\$ 69.849,74	1151	N	1150		
52	912	FFGU	HR DIANÓPOLIS	jan/18	173,68	R\$ 692,96	1154	N	1153	1155	MTR FL. 1153, NÃO ESTÁ DETALHADO CADA TIPO DE SERVIÇO
56	917	FFGU	NUCLEO DE HEMOTERAPIA - GURUPI	jan/18	261,30	R\$ 2.488,96	N	N	N	N	
57	910	FFGU	HR DE ARRAIAS	jan/18	396,70	R\$ 1.582,83	N	N	N	1158	
59	913	FFGU	HOSP. TIA DEDÉ PORTO NAC	jan/18	59,70	R\$ 238,20	N	N	N	1160	SÓ POSSUI O LAUDO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS
61	916	FFGU	HR DE PORTO NACIONAL	jan/18	261,30	R\$ 1.042,59	FL. 1162	N	N	N	
71	1023	FFGU	HR DE ALVORADA	fev/18	98,10	R\$ 391,42	N	1274	N	1273	
75	915	FFGU	UNIDADE DE TRANSFUSÃO DE PORTO NAC	jan/18	7,24	R\$ 28,87	N	N	N	1276	
77	1013	FFGU	UNIDADE DE TRANSFUSÃO DE PORTO NAC	fev/18	3,65	R\$ 28,87	N	N	N	1278	O VALOR DA NF ESTÁ INCORRETO, O CERTO SERIA R\$ 14,56, CONFORME KG INFORMADO NA NF E NO LAUDO DE TRATAMENTO
TOTAL FFGU					R\$ 76.657,11						
64	414	DANTAS	HR PEDRO AFONSO	fev/18	289,00	R\$ 237,19	N	1166	1168	1265	LAUDO FLS. 1265
65	415	DANTAS	HR PEDRO AFONSO	fev/18	313,00	R\$ 2.134,69	N	1166	1167	1265	LAUDO FLS. 1265
69	401	DANTAS	HOSPITAL E MAT. D. REGINA	fev/18		R\$ 4.395,60					
70	402	DANTAS	HOSPITAL E MAT. D. REGINA	fev/18	11.100,00	R\$ 39.560,40	1174	1171	1172	1256	A MEDIÇÃO NÃO ESTÁ ATESTADA PELO FISCAL DO CT
75	412	DANTAS	HR DE MIRACEMA	fev/18		R\$ 123,55					
78	413	DANTAS	HR DE MIRACEMA	fev/18	312,00	R\$ 1.111,97	1177 / 1180	1176	N	1264	A MEDIÇÃO NÃO ESTÁ ATESTADA PELO FISCAL DO CT
81	389	DANTAS	HOSPITAL E MAT. D. REGINA	jan/18		R\$ 4.938,12					NÃO CONSTA ATESTO DO FISCAL DE CONTRATO NA MEDIÇÃO
82	390	DANTAS	HOSPITAL E MAT. D. REGINA	jan/18	12.470,00	R\$ 44.443,08	1186	1183	1184 A 1185	1251	A MEDIÇÃO NÃO ESTÁ ATESTADA PELO FISCAL DO CT
87	382	DANTAS	HOSPITAL E MAT. D. REGINA	22/12 A 31/12/201		R\$ 6.842,88					
88	381	DANTAS	HOSPITAL E MAT. D. REGINA	8	1.920,00	R\$ 760,32	1191	1189	1190	1245	A MEDIÇÃO NÃO ESTÁ ATESTADA PELO FISCAL DO CT

192	418	DANTAS	LACEN - PALMAS	fev/18		R\$ 2.412,83					O MTR FLS. 1195 NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE ASSINADO E NEM DETALHADO O SERVIÇO
196	417	DANTAS	LACEN - PALMAS	fev/18	677,00	R\$ 268,09	N	1193	1195	1257 - 1259	A MEDIÇÃO NÃO ESTÁ ATESTADA PELO FISCAL DO CT
197	386	DANTAS	LACEN - PALMAS			R\$ 1.828,33					O MTR FLS. 1200 NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE ASSINADO E NEM DETALHADO O SERVIÇO
201	385	DANTAS	LACEN - PALMAS	22/12 A 31/12/18	513,00	R\$ 203,15	N	1198	1200	1246-1247	A MEDIÇÃO NÃO ESTÁ ATESTADA PELO FISCAL DO CT
203	405	DANTAS	HGP			R\$ 161.520,48					NÃO POSSUI RELATÓRIO DO FISCAL DE CONTRATO
210	404	DANTAS	HGP	fev/18	45.320,00	R\$ 17.946,72	N	1204	1205 - 1209	1254	O MTR NÃO ESTÁ IDENTIFICADO AS ASSINATURAS
211	384	DANTAS	HGP	22/12 A		R\$ 41.570,50					NÃO POSSUI RELATÓRIO DO FISCAL DE CONTRATO
215	383	DANTAS	HGP	31/12/18	11.664,00	R\$ 4.618,94	N	1212	1213/1214	1244	
216	392	DANTAS	HGP			R\$ 188.717,36					NÃO POSSUI RELATÓRIO DO FISCAL DE CONTRATO
224	391	DANTAS	HGP	jan/18	52.951,00	R\$ 20.968,60	N	1217	1218 - 1223	1249	LAUDO FLS. 1249
225	387	DANTAS	HR DE ARAGUAÍNA	22/12 A		R\$ 1.595,70					RELATÓRIO DO FISCAL DO CONTRATO INCONSISTENTE
226	388	DANTAS	HR DE ARAGUAÍNA	31/12/18	4.050,00	R\$ 14.361,30	1234	1232	N	1248	MEDIÇÃO SEM O ATESTO DO FISCAL DO CONTRATO
227	397	DANTAS	HR DE ARAGUAÍNA			R\$ 8.888,64					RELATÓRIO DO FISCAL DO CONTRATO INCONSISTENTE
228	398	DANTAS	HR DE ARAGUAÍNA	jan/18	22.560,00	R\$ 79.997,76	1234	1231	N	1253	MEDIÇÃO SEM O ATESTO DO FISCAL DO CONTRATO
229	419	DANTAS	HR DE ARAGUAÍNA			R\$ 12.257,34					RELATÓRIO DO FISCAL DO CONTRATO INCONSISTENTE
230	420	DANTAS	HR DE ARAGUAÍNA	fev/18	31.110,00	R\$ 110.316,06	1234	1233	N	1263	MEDIÇÃO SEM O ATESTO DO FISCAL DO CONTRATO
235	406	DANTAS	HOSP. INFANTIL DE PALMAS			R\$ 1.079,50					MTR NÃO IDENTIFICADO AS ASSINATURAS
236	407	DANTAS	HOSP. INFANTIL DE PALMAS	fev/18	2.726,00	R\$ 9.715,46	N	1237	1238-1239	1255	MEDIÇÃO SEM O ATESTO DO FISCAL DO CONTRATO
240	393	DANTAS	HOSP. INFANTIL DE PALMAS			R\$ 837,94					MTR NÃO IDENTIFICADO AS ASSINATURAS
241	394	DANTAS	HOSP. INFANTIL DE PALMAS	jan/18	2.116,00	R\$ 7.541,42	N	1242	1243	1250	MEDIÇÃO SEM O ATESTO DO FISCAL DO CONTRATO
278	423	DANTAS	HEMOCENTRO - PALMAS			R\$ 713,59					MEDIÇÃO SEM O ATESTO DO FISCAL DO CONTRATO
279	424	DANTAS	HEMOCENTRO - PALMAS	fev/18	1.802,00	R\$ 6.422,33	N	1280	N	1261	
TOTAL DANTAS						R\$ 798.329,84					



sendo inscritos em Restos a pagar conforme dispõe art. 60, Lei nº 4.370/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomendações:

Recomenda-se atentar para que despesas nessas condições sejam inscritas em Restos a Pagar.

3.3 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2017/30550/0007105

Constatações:

Versa o processo sobre Ata de Registro de Preços para aquisição de soros, eletólitos e medicamentos para abastecimento dos dezoito Hospitais do Estado.

Consta no Termo de Referência a possibilidade de aceitação de medicamentos com prazo de validade inferior a 18 meses, a SES se manifestou por meio do DESPACHO nº 792/2017, às fls. 70 a 73, justificando a aceitação de medicamentos nessas condições, contudo, a Controladoria já havia se manifestado às fls. 66 a 68, por meio de Solicitação de Ação Corretiva sobre a impossibilidade da entrega de produtos inferior a 18(dezoito) meses, haja vista que essa Secretaria já foi alvo de Tomada de Conta Especial devido a tal procedimento.

A Procuradoria Geral do Estado solicitou por meio do Parecer fls. 226, a juntada de no mínimo três orçamentos por item, e confecção de um novo mapa de preços, porém observa-se que não foi atendido, visto que os itens 11, 31 e 33, constam somente dois orçamentos.

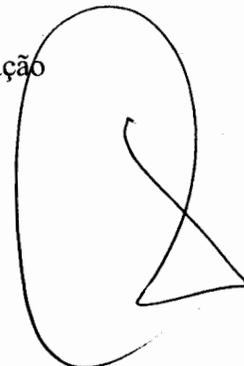
Consta à fl. 245 Despacho da Gerência de Cotação informando a retificação da quantidade de itens constante no mapa de cotação de preços, o que deverá ser retificado também posteriormente no Edital de Licitação.

Recomendações:

Recomenda-se cautela quanto à aceitação de medicamentos com prazo inferior ao estabelecido em edital, verificando se é realmente vantajosa para a Administração Pública.

Atentar para a imperiosidade de ampla pesquisa em mercado, devendo constar no mínimo 3 orçamentos

Retificar a quantidade de itens no Edital de Licitação



3.4 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2013/30550/001187

Constatações:

Versa o processo sobre contratação de serviço de manutenção com fornecimento de peças de equipamentos médico-hospitalar.

Consta às fls. 10044 o Despacho SES/SEFES Nº 0061/2018, onde informa o pagamento indevido à empresa Hospitech com. de Equipamento Hospitalar Ltda no valor de R\$ 12.000,00, no mesmo despacho solicita a glosa desse valor em pagamentos futuros.

A glosa foi realizada conforme fls. 10159 e NL 2018/06543 fls. 10186, no entanto, não consta nos autos qualquer informação se o fornecedor foi notificado sobre as glosas, tal fato pode acarretar em cobranças futuras, visto a existência de saldo a pagar das referidas notas.

Consta às fls. 10216 uma ERRATA informando a substituição de Notas Fiscais pagas via PD, por outras Notas Fiscais. Ocorre que não consta nos autos a comprovação de que foi informado à empresa o pagamento dessas notas fiscais incluídas por meio de ERRATAS. Ademais, uma vez que não há registro no SIAFE do pagamento de notas que foram incluídas posteriormente através de erratas, cujo controle é feito unicamente por meio destas, essas notas continuam em aberto, podendo gerar cobranças futuras das notas para as quais não consta pagamento no sistema.

Observa-se que os Extratos de Acompanhamento do Processo não estão atualizados, visto que constam observações à caneta de notas fiscais pagas, mas que ainda estão em aberto no sistema de acompanhamento do processo.

Recomendações:

Notificar as empresas a respeito de pagamentos parciais ou glosas realizadas, devendo ainda, juntar nos autos o documento com o ciente da empresa a fim de evitar cobranças indevidas futuramente, outrossim, tais condutas devem estar devidamente fundamentadas e documentadas.

Recomenda-se converter os autos em diligência com o fim de apurar possíveis pagamentos em duplicidade, falhas no acompanhamento do contrato e controle de pagamentos de Notas Fiscais. É necessário ainda, realizar um levantamento de todas as notas pagas confrontando com as informações no SIAFE visando sincronizar o Sistema com o processo físico, atualizando também o sistema de acompanhamento de processo, procedendo às devidas baixas nas notas fiscais pagas, de modo que o extrato de acompanhamento de processo esteja coerente.

Quanto à ocorrência de Erratas para documentos gerados no Sistema SIAFE, alertamos que tal procedimento é inválido.



A.

Instaurar procedimento administrativo com fim de apurar responsabilidade a quem deu causa à má gestão do processo e controle de Notas Fiscais.

3.5 ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2016/30550/003139

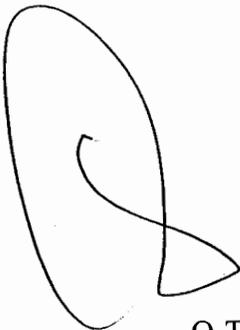
Constatações:

Versam os autos sobre o Termo de Cooperação Técnica celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins e a Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial de Saúde – OPAS/OMS, que visa desenvolver o projeto “Fortalecimento e Aperfeiçoamento da Capacidade de Gestão do Sistema Único de Saúde no Estado do Tocantins”.

Inicialmente, observamos que o referido projeto tem por finalidade o desenvolvimento das seguintes ações em saúde:

- a) Potencializar a utilização da Análise de Situação e Informação de Saúde (ASIS) como instrumento de gestão para tomada de decisão pela equipe gestora;
- b) Apoiar o fortalecimento e aperfeiçoamento da gestão por meio das ações de Vigilância em Saúde com ênfase no Planejamento (Análise, Monitoramento e Avaliação);
- c) Rede de atenção integral com cobertura e acessos suficientes;
- d) Laboratório/diagnóstico de Saúde Pública fortalecido para ampliar a capacidade de resposta;
- e) Utilização da educação permanente como estratégia de fortalecimento das ações de educação em Saúde no SUS;
- f) Desigualdades regionais trabalhadas na perspectiva dos DSS e da Promoção da Saúde.

Os recursos financeiros necessários para o alcance das metas pactuadas no Termo de Cooperação Técnica são de inteira responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, conforme reza a Cláusula Sexta, fl. 08, do referido Termo, vejamos:



“CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos orçamentários e financeiros necessários à operacionalização do presente Termo serão alocados pela SECRETARIA, dentro das suas disponibilidades orçamentárias e financeiras e de acordo com o cronograma de desembolso acordado e firmado entre as partes em cada Termo de Ajuste.

SUBCLÁUSULA ÚNICA: Do total dos recursos de que trata esta Cláusula, 5% (cinco por cento) serão destinados ao reembolso dos custos indiretos decorrentes da cooperação técnica a ser prestada pela ORGANIZAÇÃO”.

O Termo de Cooperação em análise demonstra em sua Cláusula Oitava a forma como se dará a prestação de contas e os relatórios financeiros oficiais e técnicos, fl. 08:

“CLÁUSULA OITAVA: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS/RELATÓRIOS FINANCEIROS OFICIAIS E TÉCNICOS.

A **ORGANIZAÇÃO** apresentará semestralmente à **SECRETARIA**, a título de prestação de contas, relatórios técnicos e financeiros da execução parcial do Plano de Trabalho até 60 (sessenta) dias após o término de cada semestre, e ao final da execução do Plano de Trabalho, até 90 (noventa) dias após o término das atividades, a serem processados em sistema de informações da **ORGANIZAÇÃO** para este fim, dispensando-se a juntada de documentação interna da **ORGANIZAÇÃO**.”

Todavia, não identificamos nos autos os relatórios técnicos e financeiros referentes à execução do Plano de Trabalho, contrariando a Cláusula supracitada, o que demonstra certa ausência de transparência na prestação de contas.

A Secretaria de Estado da Saúde não apresentou nos autos quaisquer providências quanto a fiscalização da execução do Termo de Cooperação. Ressalta-se que a Lei n.º 8.666/93 reza em seu art. 67 que:

“A execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.” (grifo nosso)

Levando em consideração que o Termo de Cooperação Técnica ora celebrado possui características de convênio, deve-se invocar, por analogia, o disposto no art. 116, §3º, Inciso I, da Lei 8.666/93:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, **inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;**” (grifo nosso)

Tendo em vista a ausência de transparência e fiscalização da execução do referido Termo, não se pode afirmar que as parcelas desembolsadas pela Administração Pública foram regularmente aplicadas conforme plano de aplicação, **devendo a Secretaria de Estado da Saúde, promover a retenção das próximas parcelas até que se prove a regularidade da aplicação financeira e o alcance das metas pactuadas.**

Observa-se que no Parecer “SCE” N.º 112/2016, fls. 174 a 180, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, consta apontamentos de não conformidade, convertidos em diligência, que após cumpridas deveriam retornar à PGE para emissão de parecer conclusivo, no entanto, os autos não retornaram a referida especializada.



Mesmo sem a manifestação final da Procuradoria Geral do Estado referente ao Parecer “SCE” N.º 112/2016, foi dado prosseguimento a assinatura e execução do Termo de Cooperação Técnica.

Constata-se a existência do Anexo IV ao Decreto n.º 5.378, de 16 de fevereiro de 2016, que trata da Solicitação de Compras – Serviços/Materiais n.º 1963/2016, que demonstra o valor estimado de R\$10.375.853,68 (dez milhões trezentos e setenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), autorizado pelo gestor da pasta, bem como **Notas de Empenho emitidas em 22 de agosto de 2016, no montante do Anexo IV, às fls. 287 a 315, antes das assinaturas do 94º Termo de Cooperação Técnica e 1º Termo de Ajuste ao 94º Termo de Cooperação, fls. 317 a 325.**

Conforme Plano de Aplicação, fl. 333, as despesas com diárias somam um montante de R\$ **6.797.283,00 (seis milhões setecentos e noventa e sete mil duzentos e oitenta e três reais)** sem qualquer prestação de contas da forma como foi executado até o momento.

Em consulta realizada no Departamento Financeiro da Secretaria de Estado da Saúde, identificou-se, até a presente data, a realização de transferência bancária no montante de **R\$20.513.883,18 (vinte milhões, quinhentos e treze mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos)** para a Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS/OMS, não sendo identificada qualquer prestação de contas a respeito das atividades realizadas pela referida entidade.

A ausência de transparência quanto à prestação de contas e a carência de parâmetros para mensuração do cumprimento das metas propostas no Termo de Cooperação Técnica demonstram **fortes indícios de gestão temerária dos recursos públicos**. A Secretaria de Estado da Saúde firmou compromisso de repasses de grande vulto sem qualquer controle, **o que deve ser imediatamente apurado a fim de se evitar possível dano ao erário.**

Recomendações:

Verificar o cumprimento das metas pactuadas no Termo de Cooperação Técnica;

Solicitar juntada das prestações de contas, relatórios financeiros oficiais e técnicos a fim de dar transparência às atividades da Organização previstas no Termo de Cooperação Técnica;

Sejam adotadas medidas para aprimorar o sistema de controle de execução do termo de cooperação técnica firmados com a Organização Pan-Americana de Saúde, o qual deve conter as informações previstas no artigo IV do Ajuste Complementar aprovado pelo Decreto 3.594/2000, de forma a obter as informações necessárias sobre o andamento dos projetos de cooperação técnica em execução que possibilitem avaliar a eficácia, eficiência e economicidade da administração e aplicação dos recursos públicos;



Que os aportes de recursos sejam minuciosamente descritos, ajustados item a item com o que se pretende contratar, sejam serviços ou bens, compatíveis com a vigência do instrumento e com o prazo de execução do objeto. Além disso, é importante que se conste no processo a informação de existência de recursos orçamentários, na forma da LOA e LDO. Não poderá haver a liberação antecipada de recursos em face da vedação dessa conduta contida no art. 60 Lei n.º 4.320/64;

Retornar os autos à Procuradoria Geral do Estado, a fim de verificar o saneamento dos apontamentos exarados no Parecer “SCE” N.º 112/2016, fls. 174 a 180, e posterior emissão de parecer conclusivo acerca da legalidade do presente Termo de Cooperação Técnica;

Suspender os repasses a OPAS até que se investigue a legalidade da despesa em face do não cumprimento de diligências sugeridas pela PGE-TO, que impediu a emissão de Parecer conclusivo do mencionado órgão;

Apurar quais os parâmetros utilizados para mensuração do cumprimento das metas propostas no Termo de Cooperação Técnica tendo em vista os fortes indícios de gestão temerária dos recursos públicos, a fim de se evitar possível dano ao erário;

Que o atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde, depois de atendidas as recomendações, avalie a conveniência e possibilidade de dar continuidade à execução do presente Termo de Cooperação Técnica.

3.6 - ANÁLISE DO PROCESSO N.º 2015/30550/001752

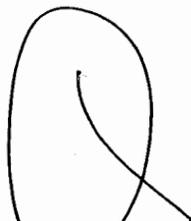
Constatações:

Versa o processo sobre credenciamento de pessoa jurídica para integrar o cadastro de prestadores de serviço de Nefrologia – Terapia Renal Substitutiva.

O valor total da soma das fontes de recursos destinadas a custear despesas com os serviços a serem contratados informado no despacho n.º 113/2018, às fls. 1182, está incorreto.

Observa-se não constar nos autos o **Detalhamento de Dotação** – DD referente os recursos da **fonte 102 – Tesouro do Estado**, a serem destinados ao custeio dos serviços ora solicitados;

Os valores constantes do **Detalhamento de Dotação** n.º 2018DD03611 e 2018DD03615, fls. 1184 e 1186 e da **Declaração**, fls. 1186 que somam (**R\$ 24.864.782,13**), são divergentes dos valores apresentados no **Despacho** n.º 113/2018 às fls. 1181 que computa o valor de **R\$ 26.060.399,44**;



A Declaração, às fls. 1187, faz referência à disponibilidade financeira para o exercício financeiro de 2019, não havendo nos autos, previsão orçamentária com a fonte do Tesouro do Estado - 102, para custear as despesas pela execução dos serviços no exercício corrente.

Observar a correta paginação dos autos, haja vista, conter falha na numeração das laudas posteriores a de nº 1184, bem como, não constar carimbo, numeração e rubrica nos documentos lançados entre as páginas 1007 a 1015 vol. VI.

Não consta nos autos do volume I do processo, as laudas das páginas 62 a 96.

Recomendações:

Efetuar correção do valor referente à soma total das fontes de recursos destinadas a custear despesas com os serviços a serem contratados, haja vista, que o valor correto é **26.060.399,44** e não **21.776.385,04** informado no despacho nº 113/2018 às fls. 1182, Vol. VI dos autos;

Acostar aos autos manifestação da Secretaria do Planejamento e Orçamento, quanto à disponibilidade orçamentária e Secretaria da Fazenda, quanto à disponibilidade financeira, conforme preceitua o art. 9º, inciso I alínea “c” do Decreto Estadual nº 5.779, de 5 de fevereiro de 2018 e alterações posteriores;

Justificar a **divergência de valores** constante do ofício nº 4651/2018-SES/GABSEC, fls. 1191, e ofício nº 5117/2018-SES/GABSEC, fls. 1192, vol. VI, que solicita manifestação da Secretaria do Planejamento e Orçamento, sobre disponibilidade orçamentária para aquisição dos serviços de nefrologia terapia renal substitutiva;

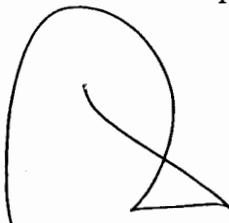
Compile as erratas de forma que o edital seja publicado contendo todas as alterações necessárias para seguimento do feito sem deixar margens para questionamentos/impugnação por parte dos possíveis interessados;

Encaminhar os autos a apreciação da Procuradoria Geral do Estado, em atendimento ao Parágrafo Único, art. 49-A, Decreto Estadual nº 5.779/18.

3.7 ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2018/30550/00567

Constatações:

Versa o processo sobre solicitação de reembolso de inscrição de servidor em congresso. O processo está equivocadamente instruído, a justificativa às fls. 10 toma por base o inc. II do art. 25 c/c art. 13, da Lei 8.666/93- no entanto não se aplica ao caso, visto tratar-se de indenização e não inexigibilidade.



O Ato Motivado nº 52, às fls. 11, trata sobre dispensa, o que também não se aplica ao caso em tela.

Não consta nos autos autorização formal para que as servidoras fossem participar do referido Congresso.

Recomendações:

O Processo deverá ser instruído na natureza de despesa **93**, indenização.

Deve juntar justificativa para indenização.

Juntar Documentação comprovando que houve tentativa da parte da SES-TO em adquirir as inscrições via processo de compra.

Comprovar que houve autorização formal para a participação dos servidores no congresso.

Verificar se o documento às fls. 09 é considerado recibo ou justificar a ausência desse.

Apensar cópias dos documentos pessoais das servidoras que participaram do evento.

Encaminhar ao Departamento Jurídico para emissão de Parecer quanto ao prosseguimento do feito.

3.8 ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2018/30550/001265

Constatações:

Versa o processo sobre Reconhecimento de despesa referente ao pagamento de R\$ 83.006,31 (oitenta e três mil e seis reais e trinta e um centavos) em aquisição de materiais para limpeza e produtos para enxovais destinados a atender as necessidades das Unidades Hospitalares.

Não estar demonstrado no processo o motivo e os critérios utilizados para a escolha do fornecedor. É de causar estranheza a escolha de um único fornecedor, com sede em Palmas – TO, para atender todas as Unidades de Saúde distribuídas no Estado, visto tratar-se de materiais de uso comum, que poderiam ser cotados e imediatamente fornecidos até mesmo por empresas próximas às unidades, (o que não acarretaria frete ou demais despesas de logística de distribuição, dentre outros).

Observa-se ainda que a entrega foi efetuada nas próprias Unidades de Saúde, não estando justificado nos autos o motivo da entrega não ter sido no almoxarifado Central, tendo em vista que este é o departamento responsável pelo recebimento e distribuição dos materiais adquiridos.



Nos autos constam apenas notas fiscais com a descrição dos produtos, contudo, não consta a motivação da compra, as demandas dos hospitais, a solicitação de compra e documento que demonstre os critérios utilizados para mensurar a quantidade dos materiais necessários, dentre outros documentos capazes de comprovar a real necessidade da compra e do quantitativo adquirido.

Constam às fls. 41 a 67 propostas de preços e mapa de pesquisa às fls. 68, no entanto, observa-se que elas foram apensadas aos autos **posterior à aquisição**, o que não demonstra com fidedignidade a economicidade na compra, tampouco a escolha da proposta mais vantajosa e a ampla concorrência. (mesmo tratando-se de realização de despesa sem licitação, tais princípios deveriam ter sido observados).

Outro ponto atenuante diz respeito à realização desse tipo de despesa de modo corriqueiro, visto que além desse processo analisado, consta o processo 2018.30550.000900 que diz respeito ao mesmo objeto e adquirido também por meio de despesa sem licitação. Ademais, os materiais não são difíceis de encontrar em uma ata vigente ou em uma contratação com outros órgãos públicos, não consta informação nos autos se foi estudado outros meios **legais** de proceder à aquisição, como por exemplo, buscar em outros órgãos Atas de Registro de Preço vigentes.

Consta às fls. 73 memorando nº 46/2018/SESAU/SAEL solicitando à Superintendência de Assuntos Jurídicos a apuração de Responsabilidades a quem deu causa a realização de despesa sem prévio empenho. Importa salientar que ao se realizar tal apuração deve-se incluir a apuração de responsabilidades a quem deu e ainda está dando causa à morosidade na conclusão dos trâmites administrativos do processo 2016.30550.008379 referente à Contratação de serviços de limpeza, higiene e conservação predial de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde do Estado do Tocantins, autuado em 07/10/2016 e até a presente data (1 ano e 7 meses após a autuação) ainda não foi concluído, o que levou à realização de tal despesa sem respaldo legal.

Recomendações:

Juntar aos autos justificativa plausível e substanciada quanto à escolha do fornecedor.

Justificar nos autos o motivo da entrega ter sido realizada nas próprias Unidades de Saúde e não no Almoxarifado Central.

Juntar aos autos documentação que comprove a real necessidade da quantidade adquirida e os meios utilizados para mensurar esse quantitativo.

Quanto à realização de pesquisa de preço posterior à aquisição, torna-se insanável tal situação, devendo ser incluído na apuração de responsabilidades a desídia ao efetuar compras na administração pública sem observar os princípios legais.



Informar se foi buscado outros meios de aquisição de forma legal a fim de evitar tal procedimento de reconhecimento de despesa, em caso afirmativo, juntar aos autos documentação que comprove tais fatos.

Juntar aos autos informações quanto ao andamento do procedimento instaurado para a apuração de responsabilidades a quem deu causa à realização de despesa sem licitação e prévio empenho.

3.9 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2018/30550/000900

Constatações:

Versa o processo sobre Reconhecimento de despesa referente ao pagamento de R\$ 64.196,14 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e quatorze centavos) em aquisição de materiais para limpeza e produtos para enxovais destinados a atender as necessidades das Unidades Hospitalares.

Não estar demonstrado no processo o motivo e os critérios utilizados para a escolha do fornecedor. É de causar estranheza a escolha de um único fornecedor, com sede em Palmas – TO, para atender todas as Unidades de Saúde distribuídas no Estado, visto tratar-se de materiais de uso comum, que poderiam ser cotados e imediatamente fornecidos até mesmo por empresas próximas às unidades, (o que não acarretaria frete ou demais despesas de logística de distribuição, dentre outros).

Observa-se ainda que a entrega foi efetuada nas próprias Unidades de Saúde, não estando justificado nos autos o motivo da entrega não ter sido no almoxarifado Central, tendo em vista que este é o departamento responsável pelo recebimento e distribuição dos materiais adquiridos.

Nos autos constam apenas notas fiscais com a descrição dos produtos, contudo, não consta a motivação da compra, as demandas dos hospitais, a solicitação de compra e documento que demonstre os critérios utilizados para mensurar a quantidade dos materiais necessários, dentre outros documentos capazes de comprovar a real necessidade da compra e do quantitativo adquirido.

Apesar de constar às fls. 75 a 108 propostas de empresas, e às fls. 109 mapa de pesquisa de preço, alerta-se que não é o suficiente para sanar a negligência no momento da compra, visto que as propostas apensadas aos autos foram realizadas **posteriores à aquisição**, o que não demonstra com fidedignidade a economicidade na compra, tampouco a escolha da proposta mais vantajosa e a ampla concorrência. (mesmo tratando-se de realização de despesa sem licitação, tais princípios deveriam ter sido observados).

Outro ponto atenuante diz respeito à realização desse tipo de despesa de modo corriqueiro, visto que além desse processo analisado, consta o processo 2018.30550.000900 que diz



respeito ao mesmo objeto e adquirido também por meio de despesa sem licitação. Ademais, os materiais não são difíceis de encontrar em uma ata vigente ou em uma contratação com outros órgãos públicos, não consta informação nos autos se foi estudado outros meios **legais** de proceder à aquisição, como por exemplo, buscar em outros órgãos Atas de Registro de Preço vigentes.

Consta às fls. 33 memorando nº 52/2018/SESAU/SAEL solicitando à Superintendência de Assuntos Jurídicos a apuração de Responsabilidades a quem deu causa a realização de despesa sem prévio empenho. Importa salientar que ao se realizar tal apuração deve-se incluir a apuração de responsabilidades a quem deu e ainda está dando causa à morosidade na conclusão dos trâmites administrativos do processo 2016.30550.008379 referente à Contratação de serviços de limpeza, higiene e conservação predial de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde Estado do Tocantins, autuado em 07/10/2016 e até a presente data (1ano e 7 meses após a autuação) ainda não foi concluído, o que levou à realização de tal despesa sem respaldo legal.

Recomendações:

Juntar aos autos justificativa plausível e substanciada quanto à escolha do fornecedor.

Justificar nos autos o motivo da entrega ter sido realizada nas próprias Unidades de Saúde e não no Almoxarifado Central.

Juntar aos autos documentação que comprove a real necessidade da quantidade adquirida e os meios utilizados para mensurar esse quantitativo.

Quanto à realização de pesquisa de preço posterior à aquisição, torna-se insanável tal situação, devendo ser incluído na apuração de responsabilidades a desídia ao efetuar compras na administração pública sem observar os princípios legais.

Informar se foi buscado outros meios de aquisição de forma legal a fim de evitar tal procedimento de reconhecimento de despesa, em caso afirmativo, juntar aos autos documentação que comprove tais fatos.

Juntar aos autos informações quanto ao andamento do procedimento instaurado para a apuração de responsabilidades a quem deu causa à realização de despesa sem licitação e prévio empenho.

3.10 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2018/30550/002477

Constatações:

Versa o processo sobre Reconhecimento de despesa quanto ao pagamento de R\$ 80.993,40 (oitenta mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta centavos) referente aos serviços de segurança armada nas dependências do Hemocentro.





Recomendações:

Recomendamos o envio dos autos ao Departamento Jurídico para emissão de parecer a fim de verificar a possibilidade de pagamento;

Publicar Termo de Reconhecimento de Dívida;

Abrir Processo Disciplinar Administrativo para apurar responsabilidade.

3.11 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2009/30550/001486

Constatações:

Dispensa de licitação com base no art.24, inc. V, visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de insumos e serviços para sistema composto de Laminocultivo pediátrico, com locação de equipamento de automação.

Consta às fls. 376, despacho da área técnica informando o equívoco no pagamento da Nota Fiscal nº. 000.058.354, fls. 362, seguido dos comprovantes de reembolso fls. 372 a 375, no entanto, ainda não foi regularizado o saldo do contrato informado nos extratos de acompanhamento do processo anexos aos autos.

Não consta manifestação do Fiscal do contrato, não atentando para o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Observa-se que o Contrato nº. 116/2017 expirará sua vigência em 18/07/2018, não consta nos autos qualquer motivação por parte da área técnica e Gestor para as providências necessárias a prorrogação do contrato.

Recomendações:

Providenciar a regularização das informações referentes ao contrato e saldo do contrato via sistemas financeiro e administrativo.

Atentar para que juntamente com a nota Fiscal esteja a manifestação formal do Fiscal de Contrato, de modo a comprovar o acompanhamento e fiscalização impostos pela Lei.

Verificar se o contrato em questão será prorrogado, caso afirmativo, providenciar a formalização do termo aditivo se comprovada a vantajosidade na continuação do contrato e devida justificativa e motivação do gestor.

3.12- ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2011/30550/001004**Constatações:**

Serviços aéreos para transporte de amostras de material biológico:

Observa-se que o Contrato nº. 233/2013, 3º Termo Aditivo, expirou sua vigência em 29/08/2017, no entanto não está acostado aos autos o último Termo Aditivo necessário à prorrogação do contrato.

Constam Notas Fiscais referentes a serviços prestados durante o período sem cobertura contratual, totalizando R\$ 13.403,86 (treze mil, quatrocentos e três reais e oitenta e seis centavos) conforme tabela abaixo:

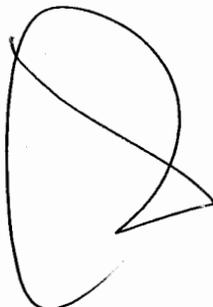
FLS	NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	PERÍODO	VALOR R\$	PAGA EM
953	2017/660	04/12/2017	13/11 A 29/11/2017	1.504,10	13/12/2017
964	2018/55	02/02/2018	10/01 A 30/01/2018	4.266,11	05/03/2018
978	2018/102	05/03/2018	07/02 A 21/02/2018	1.416,15	16/04/2018
990	2018/151	03/04/2018	13/03 A 27/03/2018	3.838,71	09/05/2018
999	2018/199	03/05/2018	10/04 A 17/04/2018	2.378,79	A PAGAR
TOTAL				R\$ 13.403,86	

Recomendações:

Verificar se o contrato em questão foi prorrogado, caso afirmativo, apensar aos autos o termo aditivo juntamente com a comprovação da vantajosidade na continuação do contrato e devida justificativa e motivação do gestor.

Verificar se há necessidade de continuação do serviço, caso afirmativo, será necessária uma nova licitação uma vez que a Lei nº 8.666/93 em seu art. 57, inciso II, limita as prorrogações à 60 (sessenta) meses.

Se comprovado pagamento de Notas fiscais sem cobertura contratual, instaurar procedimento administrativo para apurar responsabilidade à quem deu causa.



3.13 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2013/30550/002426

Constatações:

Dispensa de Licitação, com base no art. 24 inc. X da Lei nº 8.666/93 referente à Locação de Casa para Ação de Implantação da Casa de Gestante, Bebê e Puérpera.

Observa-se que não consta nos autos Parecer Jurídico do órgão referente ao contrato inicial contidos às folhas 33 a 63, contrariando o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, que dispõe: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

Observou-se que não foi anexada aos autos planilha comparativa do preço praticado no mercado, devidamente assinada pelo responsável da realização da pesquisa.

Constatou-se que a publicação do ato de dispensa as folhas 52, não atendeu o disposto no art. 26, caput, Lei nº 8.666/93, sendo que o ato de dispensa deverá ser publicado na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias.

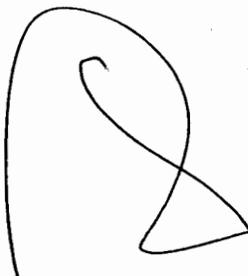
O 4º Termo de Aditamento as fls. 610, não consta data da assinatura.

Foi constatado nos autos vários Reconhecimento de Dívida referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, no montante de **R\$ 46.302,54** (quarenta e seis mil, trezentos, dois reais e cinquenta e quatro centavos). Todavia, vale ressaltar que as despesas advindas de cobertura contratual e prévio empenho, não liquidado no exercício corrente devem ser inscritas em restos a pagar, conforme orienta as legislações que tratam sobre o tema, a fim de evitar o comprometimento do orçamento do exercício seguinte.

Observou-se às fls. 219 o pagamento de notas fiscais referentes ao exercício de 2015 sem a devida assinatura do Gestor, à época, no Termo de Reconhecimento de Dívida às fls. 208.

Quanto aos relatórios de fiscal de contratos, observamos a inexistência dos mesmos, não atendendo o disposto no art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Não está comprovado nos autos se foi atendido o **Decreto nº 5.779/18**, art. 37, inc. IV, “d” se as informações atualizadas e em tempo real acerca dos contratos vigentes e aditamentos foram inseridos no Sistema de Acompanhamento de Contratos no sítio www.gestao.cge.to.gov.br.



Não consta nos autos comprovação se foi atendido a Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado nº 010/2008, e suas alterações pela IN/TCE-TO nº 03/2010, quanto ao cadastro dos contratos no sistema SICAP.

Durante a análise observamos que houve vários problemas quanto à juntada dos documentos nos autos, páginas rasuradas, ausência de sequência lógica dos fatos, várias folhas sem numeração, sem o carimbo de paginação e em desacordo com o **art. 22, § 4º, da Lei 9.784/99 e art. 38, Lei nº 8.666/93**.

Quanto à ordem cronológica dos fatos observamos que não foi seguido o rito legal, visto que a Autorização de Pagamento nº **02465/2018**, às fls. 731, não foi assinado/autorizada pelo Gestor da Pasta e, mesmo assim, encontra-se na Programação de Desembolso Orçamentário, às 730, já anotado à caneta o número da Ordem Bancária (**11041**) e datado de sua efetivação (**08/06/18**). Desta feita, evidencia-se atropelo na correta execução do processo que deve seguir o rito cronologicamente definido, evitando-se possíveis equívocos e falhas.

Recomendações:

Atentar quanto ao rito processual legal, pois o caso em tela não foi apreciado pela Assessoria Jurídica do órgão, não atendendo o contido **art. 38** parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Que seja sempre anexada aos autos planilhas comparativa do preço praticado no mercado, devidamente assinada pelo responsável da realização da pesquisa.

Atentar quanto à publicação dos atos de dispensa, seguindo o disposto no **art. 26, caput, Lei nº 8.666/93**.

Abster-se de anexar aos autos documentos sem assinaturas.

Atentar para o disposto no **art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/93**, que o fiscal de contrato deve cumprir, cuidando para que a manifestação do fiscal de contrato seja juntada aos autos anterior ao pagamento.

Atualizar o Sistema de Acompanhamento de Contratos no sítio **www.gestao.cge.to.gov.br** inserindo informações atualizadas e em tempo real acerca dos contratos vigentes e aditamentos.

Que seja cumprido o **Decreto nº 5.779/18**, art. 37, inc. IV, “d”, quanto às informações atualizadas e em tempo real acerca dos contratos vigentes e aditamentos foram inseridos no Sistema de Acompanhamento de Contratos no sítio **www.gestao.cge.to.gov.br**, bem como atender a TCE/TO nº 10, de 11 de dezembro de 2008 e alterada pela na Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2010, cadastrando os contratos no Sistema SICAP.



Quanto à juntada de documentos nos autos deve ser observado a ordem cronológica dos fatos, o zelo no trato com peças do processo e a correta numeração das folhas, atendendo assim o disposto na **Lei nº 9.784/99 e Lei nº 8.666/93**.

Abster-se de realizar pagamentos via Ordem Bancária sem a devida autorização do Gestor.

3.14 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2014/30550/004690

Constatações:

Baixa em ARP – Contratação de Serviços de UTI, ambulância de suporte avançado tipo “E”.

Observa-se na Planilha de cálculo IPCA e Minuta do Termo aditivo às fls. 1588 e 1606 respectivamente, no ano de 2015/2016, que há divergência quanto ao valor reajustado. Conforme tabela:

Valor inicial do km voado	% de Reajuste	Valor reajustado
R\$ 17,90	9,53%	R\$ 19,60

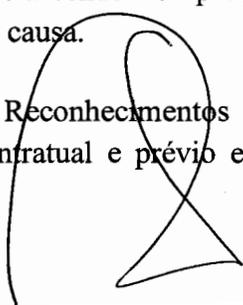
No entanto os relatórios de voo demonstram que o valor do km voado após o reajuste passou a ser R\$ 19,77, ou seja, R\$ 0,17 (dezessete centavos a maior).

Constam nos autos vários Termos aditivos com a mesma numeração, no entanto, os Termos Aditivos aos contratos devem ser numerados em ordem sequencial, compatível com a ordem cronológica de sua lavratura, quaisquer que sejam os objetos do termo: rratificações ao contrato ou a termo aditivo, acréscimo ou decréscimo de quantidades ou de valores, remanejamento de itens sem alteração do valor contratual, realinhamento, prorrogações de prazos, ou outros.

Observou-se que não foi anexada aos autos planilha comparativa do preço praticado no mercado, devidamente assinada pelo responsável da realização da pesquisa. Visto ser necessário tal procedimento sempre que houver reajuste de valor. **Acórdão 250/2005 Plenário diz que: Em aditivos de serviços em contrato, efetue estudo prévio dos preços unitários ofertados de modo a certificar a compatibilidade destes com os praticados no mercado local, bem como com os constantes das tabelas mais recentes do órgão, devendo, ao final, tomar-se por base aquele preço que se mostrar mais vantajoso para a administração.**

Verificar se o saldo do contrato está sendo comprometido com pagamento de juros e multas e apurar responsabilidade de quem deu causa.

Foi constatado nos autos vários Reconhecimentos de Dívida. Todavia, vale ressaltar que as despesas advindas de cobertura contratual e prévio empenho, não liquidado no




exercício corrente devem ser inscritas em restos a pagar, a fim de evitar o comprometimento do orçamento do exercício seguinte.

Quanto aos relatórios de fiscal de contratos, observamos a inexistência dos mesmos, não atendendo o disposto no **art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/93**.

Não está comprovado nos autos se foi atendido o **Decreto nº 5.779/18**, art. 37, inc. IV, “d” se as informações atualizadas e em tempo real acerca dos contratos vigentes e aditamentos foram inseridos no Sistema de Acompanhamento de Contratos no sítio **www.gestao.cge.to.gov.br**.

Quanto aos pagamentos parciais, não consta no processo informações quanto aos valores pagos parcialmente em cada nota fiscal, o que dificulta à conclusão do valor efetivamente pago àquela nota.

Observar Seção XII - Cláusula Terceira, Parágrafo 1º, alínea “a” do contrato 339/2014 as fls. 138 a 156 para pagamento das notas Fiscais;

Durante a análise observamos que houve vários problemas quanto à formalização e juntada dos documentos nos autos, como: páginas rasuradas, sequência lógica dos fatos, várias folhas sem numeração, sem o carimbo de paginação e em desacordo com o **art. 22, § 4º, da Lei 9.784/99** e **art. 38, Lei nº 8.666/93**.

Diante do exposto, resta prejudicada uma análise detalhada, visto a falta de confiabilidade nos documentos autuados, pois não há ordem cronológica dos fatos ocorridos, ausência de documentos necessários para fundamentar os aditivos e apostilamentos, o que evidencia atropelo na correta execução do processo que deve seguir o rito cronologicamente definido, evitando-se possíveis equívocos e falhas.

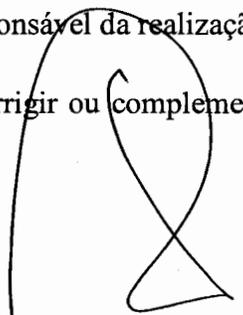
Recomendações:

Apurar via procedimento administrativo quanto à divergência de R\$ 0,17 centavos no km voado na competência 2015/2016 decorrente do reajuste pactuado, quantificando o possível dano e identificando os responsáveis que deram causa.

Atentar quanto aos procedimentos processuais corretos em observância ao item 2.

Que os reajustes de valor sejam precedidos de planilhas comparativa do preço praticado no mercado, devidamente assinada pelo responsável da realização da pesquisa.

Abster-se de realizar Errata para corrigir ou complementar documentos emitidos pelo sistema financeiro.



Atentar para o disposto no **art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/93**, que o fiscal de contrato deve cumprir, cuidando para que a manifestação do fiscal de contrato seja juntada aos autos anterior ao pagamento.

Que seja cumprido o **Decreto nº 5.779/18**, art. 37, inc. IV, “d”, quanto às informações atualizadas e em tempo real acerca dos contratos vigentes e aditamentos foram inseridos no Sistema de Acompanhamento de Contratos no sítio www.gestao.cge.to.gov.br.

Quanto à juntada de documentos nos autos deve ser cumprido na íntegra o disposto na **Lei 9.784/99 e Lei nº 8.666/93**.

Atentar quanto ao disposto no item 11 deste levantamento cumprindo fielmente o rito processual legal.

Verificar se há cadastro do mesmo no SICAP – LCO, conforme IN TCE – TO 010/2008 alterada pela IN TCE – TO 03/2010.

3.15 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2015/30550/001001

Constatações:

Dispensa de licitação com base no art.24, inc. V, visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de insumos e serviços para sistema composto de Laminocultivo pediátrico, com locação de equipamento de automação.

Consta às fls. 376 o despacho da área técnica informando o equívoco no pagamento da Nota Fiscal nº. 000.058.354, fls. 362, seguido dos comprovantes de reembolso fls. 372 a 375, no entanto, ainda não foi regularizado o saldo do contrato informado nos extratos de acompanhamento do processo anexos aos autos.

Não consta manifestação do Fiscal do contrato, não atentando para o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Observa-se que o Contrato nº. 116/2017 expirará sua vigência em 18/07/2018, não consta nos autos qualquer motivação por parte da área técnica e Gestor para as providências necessárias a prorrogação do contrato.

Recomendações:

Providenciar a regularização das informações referentes ao contrato e saldo do contrato via sistemas financeiro e administrativo.

Atentar para que juntamente com a nota Fiscal esteja a manifestação formal do Fiscal de Contrato, de modo a comprovar o acompanhamento e fiscalização impostos pela Lei.



Verificar se o contrato em questão será prorrogado, caso afirmativo, providenciar a formalização do termo aditivo se comprovada a vantajosidade na continuação do contrato e devida justificativa e motivação do gestor.

3.16 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2016/30550/005195

Constatações:

Aquisição de OPME – órtese, prótese e materiais especiais em consignação padronizadas pela tabela SUS.

Foi constatado nos autos Reconhecimento de Dívida referente aos anos de 2016 e 2017, pagas como dívidas de exercício anterior, todavia, vale ressaltar que as despesas advindas de cobertura contratual e prévio empenho, não liquidadas no exercício corrente devem ser inscritas em restos a pagar, conforme orienta as legislações que tratam sobre o tema, a fim de evitar o comprometimento do orçamento do exercício seguinte.

Observa-se que o Contrato nº. 064/2016 expirou sua vigência em 19/07/2017, não consta nos autos Termo Aditivo necessário à prorrogação do contrato.

Constam Notas Fiscais referentes a serviços prestados durante o período sem cobertura contratual, totalizando R\$ 1.049.101,64 (um milhão, quarenta e nove mil, cento e um reais e sessenta e quatro centavos) conforme tabela abaixo:

FLS	NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR R\$	PAGA EM
1072	754240	18/09/2017	7.352,16	29/11/2017
1076	754232	18/09/2017	7.352,16	29/11/2017
1080	754227	18/09/2017	7.352,16	29/11/2017
1084	754220	18/09/2017	7.352,16	29/11/2017
1088	753971	15/09/2017	5.173,00	20/12/2017
1092	753230	12/09/2017	63.639,11	29/11/2017
1115	742596	21/07/2017	7.352,16	29/11/2017
1120	743422	26/07/2017	7.352,16	29/11/2017
1133	749469	25/08/2017	345,18	07/12/2017
1137	750058	28/08/2017	7.352,16	07/12/2017
1141	750325	29/08/2017	8.476,34	07/12/2017
1146	750892	30/08/2017	219,56	07/12/2017





FLS	NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR RS	PAGA EM
1150	752155	05/09/2017	69.804,24	07/12/2017
1155	757056	28/09/2017	7.352,16	20/12/2017
1159	757063	28/09/2017	7.352,16	20/12/2017
1163	757071	28/09/2017	7.352,16	20/12/2017
1167	760045	17/10/2017	1.089,58	20/12/2017
1171	760047	17/10/2017	3.400,00	20/12/2017
1174	760056	17/10/2017	1.089,58	
1178	760082	17/10/2017	36.943,75	20/12/2017
1182	752855	11/09/2017	5.173,00	20/12/2017
1186	752906	11/09/2017	7.352,16	20/12/2017
1190	754468	19/09/2017	7.352,16	20/12/2017
1194	761807	24/10/2017	219,56	20/12/2017
1199	761809	24/12/2017	251,24	20/12/2017
1203	761817	24/10/2017	7.352,16	20/12/2017
1207	761827	24/10/2017	36.943,752	20/12/2017
1218	750050	28/08/2017	6.262,58	20/12/2017
1229	765432	10/11/2017	6.262,58	26/02/2018
1234	771083	08/12/2017	219,56	26/02/2018
1238	770892	07/12/2017	6.388,20	26/02/2018
1242	769848	30/11/2017	7.352,16	26/02/2018
1246	769841	30/11/2017	7.352,16	26/02/2018
1250	769089	29/11/2017	219,56	26/02/2018
1254	769086	29/11/2017	219,56	26/02/2018
1258	767785	24/11/2017	7.352,16	26/02/2018
1262	767493	23/11/2017	7.352,16	26/02/2018
1270	766889	21/11/2017	7.352,16	26/02/2018
1274	766584	17/11/2017	219,56	26/02/2018
1278	766579	17/11/2017	219,56	26/02/2018



FLS	NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR R\$	PAGA EM
1282	765435	10/11/2017	7.352,16	26/02/2018
1286	765428	10/11/2017	7.352,16	26/02/2018
1290	765426	10/11/2017	7.352,16	26/02/2018
1294	765170	09/11/2017	36.943,69	26/02/2018
1298	765167	09/11/2017	7.352,16	26/02/2018
1302	763559	30/10/2017	63.764,67	26/02/2018
1307	763182	30/10/2017	219,56	26/02/2018
1311	763176	30/10/2017	5.173,00	26/02/2018
1315	763169	30/10/2017	7.352,16	26/02/2018
1319	763165	30/10/2017	219,56	26/02/2018
1323	763160	30/10/2017	219,56	26/02/2018
1327	761825	24/10/2017	7.352,16	26/02/2018
1331	760074	17/10/2017	36.943,75	26/02/2018
1335	755921	25/09/2017	219,56	26/02/2018
1340	749454	25/08/2017	7.477,78	26/02/2018
1348	772338	15/12/2017	219,56	26/02/2018
1352	772344	15/12/2017	219,56	26/02/2018
1356	772545	18/12/2017	219,56	26/02/2018
1360	774083	22/12/2017	5.173,00	26/02/2018
1364	774094	22/12/2017	7.352,16	26/02/2018
1368	774098	22/12/2017	7.352,16	26/02/2018
1372	775954	04/01/2018	219,56	26/02/2018
1376	775958	04/01/2018	2.179,16	26/02/2018
1382	774445	27/12/2017	7.352,16	26/02/2018
1386	774620	27/12/2017	7.352,16	26/02/2018
1391	776152	05/01/2018	36.943,69	26/02/2018
1395	776154	05/01/2018	219,56	26/02/2018
1401	777316	15/01/2018	5.173,00	26/02/2018



FLS	NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR R\$	PAGA EM
1405	777705	16/01/2018	2.179,16	26/02/2018
1427	778604	22/01/2018	2.179,16	05/04/2018
1435	775948	04/01/2018	2.179,16	05/04/2018
1446	778611	22/01/2018	2.179,16	
1450	781924	07/02/2018	2.179,16	
1453	781929	07/02/2018	2.179,16	
1456	781935	07/02/2018	2.179,16	
1459	781936	07/02/2018	1.089,58	
1466	782653	15/02/2018	7.352,16	
1470	783096	19/02/2018	6.262,58	
1473	783125	19/02/2018	7.100,92	
1477	783128	19/02/2018	5.173,00	
1480	783131	19/02/2018	7.352,16	
1484	783133	19/02/2018	7.477,78	
1488	784756	27/02/2018	57.844,35	
1495	779944	29/01/2018	2.179,16	
1498	780712	30/01/2018	1.089,58	
1502	780980	31/01/2018	2.179,16	
1506	779951	29/01/2018	2.179,16	
1513	776685	10/01/2018	219,56	
1521	741054	14/07/2017	5.173,00	
1526	743436	26/07/2017	7.352,16	
1531	745471	04/08/2017	28.724,96	
1535	745690	07/08/2017	5.173,00	
1539	745692	07/08/2018	7.352,16	
1544	745981	08/08/2017	63.764,67	
1550	745993	08/08/2017	5.173,00	
1555	745998	08/08/2017	7.352,16	



FLS	NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR R\$	PAGA EM
1559	747161	15/08/2017	7.352,16	
1564	747163	15/08/2017	28.724,96	
1565	747164	15/08/2017	7.477,78	
1570	747166	15/08/2017	2.430,40	
1575	747932	18/08/2017	7.352,16	
1580	747936	18/08/2017	5.173,00	
1584	747960	18/08/2017	5.173,00	
1589	748168	21/08/2017	5.173,00	
1598	748425	21/08/2017	11.900,00	
1602	756984	28/09/2017	11.900,00	
1606	786495	07/03/2018	219,56	
1609	786876	09/03/2018	7.352,16	
1613	787681	15/03/2018	7.129,15	
1616	787689	15/03/2018	6.262,58	
1620	787786	15/03/2018	7.352,16	
1626	783118	19/02/2018	7.352,16	
1630	784596	26/02/2018	7.352,16	
1633	784884	27/02/2018	219,56	
Total			R\$ 1.049.101,64	

Recomendações:

Verificar se o contrato em questão foi prorrogado, caso afirmativo, apensar aos autos o termo aditivo juntamente com a comprovação da vantajosidade na continuação do contrato e devida justificativa e motivação do gestor.

Se comprovado pagamento de Notas fiscais sem cobertura contratual, instaurar procedimento administrativo para apurar responsabilidade à quem deu causa.

Para as notas fiscais que estão pendentes de pagamento, só será possível fazê-lo neste processo se o Termo aditivo foi formalizado tempestivamente, caso contrário, deverá ser tratado, à parte, como despesa sem prévio empenho e cobertura contratual, não afastando a responsabilização a quem deu causa.

3.17 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2017/30550/003481

Constatações:

Licitação Objetivando Ata de Registro de Preços referente à aquisição de enxovais para os Estabelecimentos de Saúde do Estado.

Observa-se às fls. 160 a 167 que a área Técnica justificou a autuação do processo com o seguinte texto:

“Por um equívoco e falta de entendimento, foram criados 18 (dezoito) processos com o mesmo objetivo, aquisição de enxoval ou tecido para confecção de enxoval, sendo cada um para uma unidade Hospitalar. Depois de um lapso temporal considerável, somente o processo 2016/30550/9790 foi licitado, tendo sua aquisição finalizada.”

Segundo pesquisa no Sistema de Gestão de Documentos – SGD verifica-se que o processo 2016/30550/9790 está arquivado e que não houve nenhuma aquisição nele, o que contradiz o informado pela área técnica, uma vez que esta afirma que “sua aquisição foi finalizada.” Quanto ao exposto é de suma importância que seja verificado por que um processo “finalizado” encontra-se arquivado sem uma única aquisição, considerando a “urgência” para a aquisição citada pela área técnica quando afirma que “a deficiência nas Unidades Hospitalares pode gerar um cenário crítico.” (fls. 161, parágrafo 3º).

Consta às fls. 208 o DESPACHO Nº 1148/2018/SESAU/SAEL/DC informando a existência de Ata de Registro de Preços vigente, oriunda do pregão 0001/2017, referente à serviços de lavanderia com fornecimento de enxoval pra atendimento das Unidades Hospitalares do Estado.

Observa-se na minuta do Edital, fls. 353 a 355 o acréscimo de itens que não constam no Termo de Referência nº 11/2017, fls. 02 a 14 e nem nos Mapas de Pesquisas de Preços acostados aos autos.

Recomendações:

Diante dos apontamentos acima, se faz necessário verificar e comprovar a real necessidade de prosseguimento desse processo licitatório e da quantidade solicitada, haja vista a existência de Atas de Registro de Preços vigentes, processos licitatórios em andamento e a falta de controle e planejamento nas aquisições solicitadas das demandas que atendam as necessidades das Unidades Hospitalares.

Verificar se realmente a licitação do processo 2016.30550.09790 foi concluída, em caso afirmativo, é imperioso que esteja bem fundamentado a revogação da mesma em conformidade com o art. 49 da Lei nº 8.666/93. Outro fato que deve estar fundamentado é o motivo da não aquisição dos materiais licitados, tendo em vista que a SES alega urgência na aquisição dos mesmos.





Caso comprovada a necessidade de continuidade do processo, será necessário retificar os itens constantes no Edital para que fique de acordo com a quantidade e especificações inicialmente solicitadas e autorizadas.

3.18 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2016/30550/004692

Constatações:

Inexigibilidade de Licitação para Fornecimento de Insumos de laboratório/hospitalar destinado a atender a demanda do LACEN.

Observa-se que o processo dispõe sobre contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação, conforme justificativas fls. 136 - 138 e Declaração de Exclusividade, fls. 135, contudo, a declaração está em impressão digitalizada, não estando comprovado a sua autenticidade. Insta chamar a atenção que nas contratações ou prorrogações contratuais por inexigibilidade de licitação, incumbe à autoridade administrativa comprovar a veracidade dos atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, de equipamentos ou gêneros, emitidos por entidades indicadas no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, de molde a refletir a efetiva inviabilidade de competição, conforme orientações jurisprudenciais contidas nas Decisões nº 47/1995-TCU-Plenário e 578/2002-TCU-Plenário, bem como nos Acórdãos nº 200/2003-TCU-2ª Câmara e 838/2004-TCU-Plenário.

Quanto ao prazo de entrega, conforme informado no contrato, será “parcelada em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser entregue imediatamente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da nota de empenho e as outras duas entregas deverão ser efetuadas dentro do período de 01 (um) ano contado a partir da assinatura do Contrato, **mediante solicitação ou requisição via e-mail ou ofício**, conforme demanda ou necessidade interna do LACEN, que pode variar conforme fatores externos (surto das doenças, por exemplo)”. Todavia, observa-se que a primeira e a segunda entrega já foram efetuadas não constando nos autos solicitação ou requisição via – e-mail ou ofício, conforme demanda ou necessidade interna do LACEN, acordado no Contrato.

Após análise verifica-se Nota fiscal nº 010015 às fls. 226 no valor de **R\$ 20.076,00** (vinte mil e setenta e seis reais), paga por meio da OB nº 06807 e nota fiscal nº 010048 às fls. 233 no valor **R\$ 1.391,00** (um mil, trezentos e noventa e um reais), não paga. Restando **R\$ 57.238,18** (cinquenta e sete mil duzentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) de saldo do Contrato. Já que está previsto no Contrato que as entregas serão parceladas em três vezes de acordo com a demanda do LACEN, observa-se uma grande diferença da primeira parcela para a segunda, conforme notas fiscais, no entanto, é cauteloso que o quantitativo que será solicitado referente à terceira parcela, seja fiel a necessidade do órgão, devido a necessidade de armazenamentos que os produtos requerem, evitando assim, desperdícios e provável dano ao erário.

Não consta relatório do Fiscal de Contrato, descumprindo o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93 o que necessita ser juntado aos autos.

3.19 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2017/30550/005468

Constatações:

Baixa em Ata de Serviços de Lavanderia para tender os Hospitais do Estado, no valor de R\$ 9.033.768,00 (nove milhões, trinta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais).

Observa-se que não está sendo seguido o disposto nos artigos 66 e 67 da Lei nº 8.666/93, visto que o contrato não está sendo cumprido fielmente pelas partes e a Fiscalização está desfalcada.

Recomendações:

Atentar para que seja cumprido fielmente o avençado no Contrato nº 210/2017, às fls. 187 a 209, principalmente:

Quanto à fiscalização do referido contrato, através de servidor legalmente designado por meio de portaria, utilizando-se de relatório mensal devidamente assinado;

Quanto às glosas referentes ao consumo de água, energia e utilização do espaço físico da Contratante;

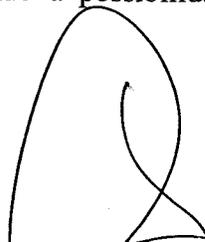
Quanto aos descontos dos impostos que incidem no contrato de prestação de serviços.

3.20 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2017/30550/009343

Reconhecimento de despesa referente ao pagamento de empresa especializada para locação de estruturas modulares operacionais no HGP, no valor de R\$ 336.833,33 (trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três reais) para a empresa VS Estruturas Especiais Locações e Eventos LTDA.

Constatações e Recomendações:

Consta no memorando às fls. 03, relação das notas fiscais a serem pagas referentes aos meses de outubro e dezembro do ano de 2016, seguido dos meses de janeiro a maio do ano de 2017, não estando presente o mês 11/2016. Orientamos que verifiquem a existência de nota fiscal referente ao mês de novembro de 2016, evitando a possibilidade de ficar nota sem o devido pagamento.



O processo trata-se de Reconhecimento de Despesas, sem o devido procedimento licitatório, na Dispensa ou inexigibilidade, sem prévio empenho e sem cobertura contratual, fato esse, que se faz necessário a apuração de responsabilidade de quem deu causa à situação em tela. Assim, deve o Gestor após o pagamento indenizatório, abrir processo disciplinar administrativo a fim de apurar a responsabilidade do servidor que causou o ato ilegal.

Consta nos documentos financeiros que a natureza de despesa será na classificação **33.90.92** - despesas de exercícios anteriores, contudo, apesar de o caso em tela ser despesa referente aos anos de 2016 e 2017, não possuem cobertura contratual e prévio empenho, portanto, a referida deverá ser classificada na natureza de despesa **33.90.93**, conforme Manual Técnico Orçamentário, pois o caso trata-se de indenização.

Observa-se nos autos que não consta uma cópia do contrato nº 131/2015, que comprove que os preços cobrados nas Notas Fiscais nº s 110, 01, 07, 16, 36, 123, 124, são os mesmos usados no referido contrato, a fim de comprovar que não houve divergência de valores entre o cobrado no acordo inicial e os cobrados após o encerramento do mesmo.

3.21 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2018/30550/001885

Constatações:

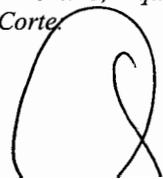
Aditivo do Contrato nº 122/2017, referente à Baixa em ARP Pregão Eletrônico nº 073/2016 para contratação de empresa para fornecimento, de forma parcelada, de antissoros e hemácias testes metodologia tubo, utilizado nos Laboratórios de Imuno-hematologia da Hemorrede e nas Agências Transfusionais dos Hospitais Regionais do Estado.

Observa-se que não foi atendido na integra a recomendação da Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer SPA nº 720/2018, quanto à justificativa do quantitativo que se pretende aditar, visto que, apesar de constar na justificativa a necessidade acréscimo não informa a metodologia utilizada para mensurar a quantidade acrescida descrita às fls. 261.

Consta na Minuta do Termo Aditivo o acréscimo dos materiais, estando ratificadas as demais cláusulas do Contrato, contudo, é necessário verificar a forma de entrega destes materiais acrescidos, uma vez que o contrato terá sua vigência expirada em 18/07/2018, ou seja, aproximadamente dois meses após o aditivo.

Foi solicitado aditivo do contrato em 18,20% do valor total, contudo, o acréscimo incidirá somente sobre 5 itens do contrato, o que deve ser observado a possibilidade dessa compensação a fim de evitar jogo de planilha, sobre esse tema, citamos o acórdão TCU 1330/2008-Plenário.

Trata-se do entendimento, há muito, adotado pelo Tribunal de Contas da União em sua Jurisprudência. Veja-se, nesse sentido, o que consta do Manual de Licitações e Contratos elaborado por aquela Corte.



“Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos pela Lei de Licitações”. Acima dos percentuais legais aceitos, são permitidas apenas supressões resultantes de acordos celebrados entre as partes. Essa é a regra.

Serão proporcionais aos itens, etapas ou parcelas os acréscimos ou supressões de quantitativos que se fizerem necessários nos contratos.

“Diante da necessidade de se acrescentar ou suprimir quantidade de parte do objeto contratado, deve a Administração considerar o valor inicial atualizado do item, etapa ou parcela para calcular o acréscimo ou a supressão pretendida”. (grifo nosso) (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.)

Embora seja pacífica a possibilidade de realização de tais acréscimos, a Administração Pública deve se revestir de determinadas cautelas quando da formalização dessas alterações, zelo este que deve ir além da observância dos tradicionais limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

Com efeito, a administração deve atentar se as necessidades ensejadoras do acréscimo contratual são supervinentes à celebração do contrato ou, pelo menos, à realização da licitação. Além disso, é preciso que se afirmem os custos inseridos em cada um dos itens das planilhas de custos, do mesmo modo que, quando o contrato e a licitação que o antecedeu tiverem seus objetos divididos em itens autônomos, é preciso que os percentuais limitrofes sejam apurados conforme cada um desses itens.

Recomendações:

Juntar aos autos documentação que demonstre os meios utilizados para mensurar o quantitativo a ser acrescido no Contrato.

Verificar a forma de entrega desses materiais, visto que o contrato versa sobre entregas mensais e bimestrais e o mesmo expirará em 18/07/2018, havendo ainda a necessidade de verificar se há condições de armazenamento destes produtos.

3.22 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2018/30550/003016

Constatações:

Reconhecimento de Despesa referente aos serviços de UTI móvel terrestre, ambulância de suporte avançado tipo “D” (Atender: adulto, infantil e neonatal) no valor de R\$ 1.098.969,26 (um milhão, noventa e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Preliminarmente, há de se considerar que a prática de despesa sem o devido procedimento licitatório, prévio empenho e sem cobertura contratual se consubstancia de um ato ilegal de natureza GRAVE, necessitando o mesmo ser devidamente apurado com o rigor da lei, através de sindicância processada apartada destes autos.

Nesse sentido, prudente informar que a não realização de dever de ofício por parte do agente público competente/responsável para isso, quando a sua não realização ensejar/contribuir

para dano ou prejuízo ao erário estadual, poderá acarretar a tais agentes uma possível responsabilização por crime de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) e, também, crime de prevaricação nos termos do art. 319 do Código Penal Brasileiro.

Insta consignar que o Ministério Público Federal, em casos análogos a este, propôs diversas ações de improbidade administrativa e penal junto à Justiça Federal no Estado Tocantins, contra vários agentes públicos pela prática continuada de procedimento de reconhecimento de despesa. À título exemplificativo, trazemos à colação excertos do processo nº 2363.34.2016.4.01.4300 – JF/TO, *in verbis*:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa em face de...;

2. (a) entre 2012 e 2014, a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins institucionalizou o procedimento do "reconhecimento de despesas" para adquirir medicamentos, materiais e produtos hospitalares sem licitação, sem celebração de contrato e por preços superfaturados;

3. (“b) nesse procedimento, o pagamento era feito com fundamento no fato de que os insumos já haviam sido entregues pelo fornecedor e em cotações de preço dissimuladas.” Grifos nossos.

Neste mesmo sentido, temos que é de bom alvitre destacar que o Ministério Público Estadual também vem atuando com rigor quando ao mecanismo de reconhecimento de despesa sem a devida formalização legal, tais como: falta de licitação, contratação, empenhamento etc., instaurando os procedimentos investigativos a título de Inquérito Civil Público, conforme se vislumbra dos extratos de Portarias publicadas no Diário Oficial Eletrônico MP-TO Nº 250, pág. 3, datado de 24/03/2017, vide excertos:

“EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente aos Promotores de Justiça oficiais, visando a melhor apuração dos fatos investigados.

(...)

FATOS EM APURAÇÃO: *Averiguar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelos investigados, decorrentes de possíveis irregularidades na condução do processo SESAU/TO nº 2013/3055/2457, autuado com a finalidade de pagar pela compra de medicamentos e materiais médicos hospitalares, realizadas por meio de reconhecimento de despesa, sem o devido processo licitatório e ..” (Grifo nosso).*

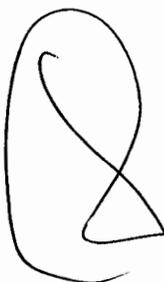
Com relação à despesa em análise, verifica-se afronta às disposições constitucionais e outros diplomas legais, que versam sobre contratação de despesa pública.

“Art. 37 da CF.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure



igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Toda despesa pública precede de realização de licitação ou suas exceções ao dever de licitar, para que, ao final, seja cumprido o rito com a consequente liquidação e o respectivo pagamento. A legislação, como se sabe, determina que no procedimento sejam sempre atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade e eficiência.” (Grifo nosso).

A Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 2º é taxativa quando menciona a necessidade do procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, sejam qual for a denominação utilizada.” (grifo nosso)

A despesa sem prévio empenho é vedada, conforme estatuída no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, ressaltando os casos especiais:

O ato irregular encontra-se materializado nos autos, por ser reconhecimento de despesa, sem o devido procedimento licitatório, prévio empenho e cobertura contratual.

A irregularidade está caracterizada em razão do descumprimento de diversos dispositivos legais (o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; os artigos 2º, caput, 55, 60, parágrafo único, 61, parágrafo único, e 62 da Lei nº. 8.666/93; bem como os artigos 60 e 63, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº. 4.320/64).

Consta nos autos Pareceres da Assessoria Jurídica nº 317/2018, às fls. 1024 a 1034, ressaltamos que ainda que seja admitido o pagamento dos serviços mediante indenização sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, é imperativo que se responsabilize que lhe deu causa, em conformidade com o artigo 59, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93. Além do mais, para a formalização do procedimento administrativo para reconhecimento de dívida é necessário o correto e legal rito processual, o que não foi observado.

Quanto os documentos comprobatórios da prestação dos serviços como: Solicitação de Transporte e Relatório de Transportes observa-se que a maioria deles está ilegíveis, ou seja, não é possível identificar os dados ali apresentados como a identificação dos pacientes, hospital solicitante, município, hospital receptor entre outros.



Na justificativa às fls. 07, informa que, mesmo com o acréscimo de 25% sob o valor do contrato, processo Aditivo nº 8730/2016, não foi suficiente para atender a real demanda com o referido acréscimo. Com isso, faz-se entender que houve deficiência no estimativo contratual.

Não consta nos autos cópia do Contrato nº 15/2016, que comprove se os preços que estão sendo cobrados nas notas foi o mesmo aplicado no contrato.

Recomendações:

Diante do exposto, devolvemos os presentes autos, **para decisão própria**, para “os procedimentos jurídico-administrativos que resultarem em reconhecimento de dívida ou de despesa e, que é **objeto de apreciação exclusiva do órgão contratante**”, nos exatos termos do art. 2º do Decreto Estadual nº 4.733/2013.

3.23 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2016/30550/0010043

Constatações:

Contratação em caráter emergencial de empresa White Martins S/A, especializada no fornecimento com entrega parcelada de gases medicinais.

Observa-se a má gestão na formalização e acompanhamento dos autos, o que gerou diversas irregularidades, como:

1. Juntada de documentos alheios ao processo;
2. Pagamento de notas fiscais indevidas,
3. Realização de glosas e abatimentos em pagamentos, sem comprovação nos autos que a empresa foi informada, na época, sobre as referidas glosas, o que provavelmente gerou um saldo a pagar em aberto e cobranças posteriores.
4. Nomeação de fiscais de contrato que aparentemente não possuem conhecimento técnico condizente com o serviço prestado e que, conforme informado em alguns relatórios, sequer tem acesso ao saldo do contrato, o que demonstra que de fato, a fiscalização não está sendo realizada.
5. Falta de fidedignidade no extrato de Acompanhamento do Processo extraído do sistema administrativo, visto que em diversos casos os valores a pagar e pagos informados no referido extrato não estava de acordo com as notas fiscais anexas.

Recomendações:

Recomenda-se diligenciar os autos, designando uma equipe técnica da Secretaria de Estado da Saúde para realizar um levantamento, confrontando as informações nos sistemas financeiro e

administrativo e as peças dos autos com o fim de verificar o saldo restante a pagar e os valores pagos, bem como verificar se de fato houve pagamentos indevidos e / ou em duplicidade.

Após cumpridas as diligências, instaurar procedimento administrativo para apurar responsabilidades aos servidores que deram causa à má gestão do processo, ao descumprimento do art. 67 da Lei 8.666/93 e aos pagamentos indevidos e/ ou em duplicidade, se comprovado que de fato ocorreram.

3.24 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2017/30550/000227

Constatações:

Contratação de Serviços de Vigilância Patrimonial Armada e Desarmada.

Preliminarmente observa-se que **não foi acatado o parecer da PGE que opina pela impossibilidade de realização de Licitação para Sistema de Registro de Preço. Diante da recusa da SES em realizar Pregão eletrônico comum para contratação do serviço almejado, é imperioso que conste nos autos justificativa que evidencie exaustivamente as razões para ARP.**

Quanto à forma de julgamento, consta no Edital item 11.5 (fl. 409) que será por “menor preço por item”, divergindo do Termo de Referência item 3.1 (fl. 415 v) que consta “melhor proposta por posto”.

O texto do item 10 do Edital e Termo de Referência trata sobre a vigência da Ata de Registro de Preço, contudo, os textos seguintes, nos itens 10.2 falam sobre alteração de contrato e não sobre a Ata, devendo esse texto estar inserido em um tópico que falasse exclusivamente sobre o assunto.

O item 12.1 do Edital, fl. 409 v, as letras **a**, **b** e **d** falam sobre produto, o que diverge do objeto da licitação.

No item 3.2.1 do Termo de Referência, fls. 426 v, trata sobre os locais de execução dos postos de serviços e da implantação dos postos, no entanto não especifica a quantidade de postos armados e desarmados, por cada unidade da Saúde.

O texto da justificativa fl. 218, especificamente no 3º parágrafo, está confuso, não deixando claro se a contratação será somente segurança armada, também corroborando com a conflito de interpretação, consta no item 1.4 do Edital, fl. 408, que: “para fins deste edital serviços, leia-se segurança patrimonial armada”. Tal informação deve estar bem clara em todo o processo se de fato é somente segurança armada ou se serão as duas modalidades, armada e desarmada.

Observa-se que não consta no Edital, no item 11, fl. 385, a exigência de prestação de garantia, constando somente que a SES poderá reter, do montante a pagar, valores para assegurar



o pagamento de multas e outros. Esclarecemos que apesar da lei facultar no art. 56 da Lei 8.666/93 esta exigência por parte da autoridade competente, é cauteloso incluir tal exigência no instrumento convocatório, haja vista tratar-se de contratação de serviço com valor significativo considerando ainda que seria até menos trabalhoso que tais retenções.

Quanto à alteração e repactuação do Contrato, tendo em vista que a contratação pretendida será oriunda de Ata de Registro de Preço, é imperioso atentar para recomendação exarada preteritamente a respeito do tema por meio do Parecer Técnico CGE nº 338/2015, cópia anexo à este levantamento.

A planilha de custos, anexo I ao Edital, encontra-se preenchida em determinados campos com a porcentagem a ser utilizada para custos indiretos, encargos trabalhistas, que para tais a porcentagem varia de acordo com legislação vigente, não necessitando estarem preenchidos pela SES, os mesmos poderão ser informados pelas empresas participantes. Ademais, vale atentar para o Manual de orientação para preenchimento da planilha analítica de composição de custos e formação de preços constante do Anexo III da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterado pela Portaria Normativa nº 7, de 9 de março de 2011 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Recomendações:

Acatar a recomendação da Procuradoria Geral do Estado, realizando Pregão Eletrônico para contratação de serviço; todavia, se realmente verificada por parte da SES a vantajosidade para a administração na Licitação para Sistema de Registro de Preços, deve-se juntar aos autos justificativa bem fundamentada.

Adequar o Termo de Referência para que seja por divisão em itens (informando as unidades de saúde e quantos postos armados e desarmados por unidade), ou seja, por cada Unidade Hospitalar e Administrativa, o que majoraria a competitividade do certame, atendendo assim ao disposto no §1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 e súmula 247 do TCU.

Retificar o Edital e seus anexos readequando para as mudanças necessárias apontadas nos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 9 deste documento.

Verificar se realmente é mais viável a retenção do montante a pagar para suprir multas ao invés da exigência de garantia respaldada pela Lei.

Readequar todas as cláusulas que tratam sobre alteração e repactuação do contrato, no Edital e seus anexos, de modo a atender as recomendações da Controladoria Geral do Estado e da Procuradoria, visto tratar-se de contratação de serviço oriunda de Ata de Registro de Preços.



3.25 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2017/30550/007722

Constatações:

Baixa em ARP para aquisição de frutas, verduras e legumes, carnes e gêneros alimentícios em geral destinados a atender a estimativa de consumo das seguintes Unidades Hospitalares: Hospital Geral Público de Palmas, Hospital Regional de Porto Nacional, Hospital Maternidade Dona Regina, Hospital Infantil Público de Palmas, Hospital Regional de Miracema, Hospital Materno Infantil Tia Dedé, no valor de R\$ **R\$ 1.885.122,60** (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e sessenta centavos) sendo contratada a empresa Atacado de Prod. Alimentícios CV Ltda. – ME.

Observa-se que não consta cronograma de entrega, no entanto conforme notas fiscais acostadas aos autos a entrega foi parcelada, o que não se enquadra nos casos em que o termo de contrato é facultado conforme parágrafo 4º, inciso II do art. 62, da Lei 8.666/93, portanto, para este caso seria necessário a formalização do contrato.

A Administração deve requisitar o objeto cujo preço foi registrado somente quando houver demanda, sendo assim observa-se necessário acompanhar e comprovar nos autos se os itens entregues estão de acordo na descrição e na quantidade dos itens baixados em ata.

Consta pagamento de dívida de exercício anterior sem a devida formalização, à época, no Termo de Reconhecimento de dívida, outrossim, para despesas licitadas e empenhadas devem ser inscritos em restos a pagar, o que também não foi observado.

Observa-se que houve pagamento de dívida de exercício anterior, sem cumprir o estabelecido no artigo 17 do Decreto de Execução Orçamentária nº 5.779/2018, estando ausente justificativa fundamentada no art. 37 da Lei Federal 4.320 e a elaboração do Termo de Reconhecimento de dívida.

Nos autos constam apenas notas fiscais com a descrição dos produtos, contudo, não consta as demandas dos hospitais, a solicitação de compra ou outro documento que demonstre os critérios utilizados para mensurar a quantidade dos produtos de gêneros alimentícios necessários, dentre outros documentos capazes de comprovar a real necessidade da compra.

Constatou-se que as notas fiscais emitidas no exercício de 2018, às fls. 300 a 428, somando R\$ 428.089,13 (quatrocentos e vinte e oito mil e oitenta e nove reais e treze centavos) estão sem cobertura contratual e prévio empenho, visto que as peças constantes nos autos levam a entender que houve cancelamento do saldo restante do Empenho, não o inscrevendo em Restos a Pagar, contrariando o Decreto Estadual 5.725/2017 que dispõe sobre o encerramento financeiro de 2017, não havendo, portanto, respaldo legal para um novo empenho no exercício vigente.



Recomendações:

Deve ser apurada, a responsabilidade a quem deu causa à ausência de cobertura contratual para a entrega parcelada de produto, cancelamento de saldo empenhado sem devidas justificativas fundamentadas e a não inscrição em Restos a pagar.

Juntar aos autos as requisições feitas pelas Unidades Hospitalares;

Abrir processo para pagamento das notas fiscais para as quais não tenha prévio empenho ou contrato, atentando para que a prática de reconhecimento de despesa sem o procedimento licitatório, prévio empenho e sem cobertura contratual se consubstancia de um ato ilegal de natureza GRAVE, necessitando o mesmo ser devidamente apurado com o rigor da lei, através de sindicância processada apartada dos autos.

3.26 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2018/30550/001628

Baixa em Ata - Pregão Eletrônico nº 141/2017 – para aquisição de Material Hospitalar, Fio Cirúrgico de Poliéster Trançado, tendo como contratada a Empresa Audax Med.

Constatações e Recomendações:

De início detecta-se que os autos seguem fluxo sem a autorização do Gestor da Pasta, conforme se constata ausência de assinatura e carimbo no Pedido de Utilização de RP nº 048/2018 TR: 203/2018, às fls. 02.

Na sequência constata-se, conforme despachos redigidos à mão no verso da Nota Fiscal nº 000.000.471, às fls. 61, o recebimento de materiais/medicamentos em desacordo com os itens homologados na Ata do Pregão Eletrônico nº 141/2017. Segue transcrição dos despachos:

1º Despacho:

“Ressaltamos que o pregão nº141/2017, constante no visto que entregue sem almofada e na Ata consta com almofada, agulha 2.2 cm.

Porém, procedemos o recebimento do produto constante NF.: 000 000 471. Amparados pelo parecer emitido pelo Hospital Geral de Palmas (anexo)”

2º Despacho:

“Conforme contato com Dr. Itgores e Dr. D... HGP o mesmo relatando que o tamanho da Agulha não interfere no atendimento.”*

**Como o texto foi confeccionado à mão, não conseguimos identificar o nome desse profissional.*

O ocorrido é gravíssimo já que não consta justificativa com aval do Gestor da Pasta e, exige-se apuração de responsabilidades bem como levantamento de possíveis danos ao erário, vez que, os produtos recebidos não atendem às cláusulas editalícias nem tem valor financeiro homologado pela Pasta demandante.



O parecer, às fls. 64/65, emitido pelo Hospital Geral de Palmas não tem, por si só, competência para definir o que deve ou não ser recebido do fornecedor, ainda mais da forma incompleta que se encontra nos autos.

A possibilidade de recebimento de produtos/medicamentos diferente das especificações do instrumento convocatório do certame deve ser muito bem justificada, expondo os motivos ou razões para que isso ocorra e, deve vir acompanhada de parecer técnico, nos casos, por exemplo, quando do lançamento de produto mais moderno e adequado para a situação proposta ou a descontinuidade na fabricação de um produto, nessas situações será possível o recebimento, frisando sempre a demonstração da vantagem e que os valores não sejam superiores aos homologados na licitação.

No entanto, vale ressaltar que o correto é seguir o procedimento formal para aquisições de bens/produtos/medicamentos/serviços que é o Processo Administrativo composto pelo Edital, Termo de Referência e demais peças que subsidiam a tomada de decisão do Gestor quando da contratação, vez que, o procedimento é um ato público e isonômico onde a administração tem a possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com a melhor qualidade possível para atender seu planejamento/necessidades.

Imperioso ressaltar que tomada de decisão, mesmo que seja pelo Gestor da Pasta, divergente das regras previamente definidas no termo convocatório do certame licitatório, estará sujeito ao crivo dos órgãos de controle e, passível de responsabilidade e sanções, devendo sua decisão ser muito bem fundamentada na justificativa.

Importante relatar que a **descrição** do produto/medicamento/serviço constante na Nota Fiscal nº 000.000.471, às fls. 61, não é compatível com a discriminação de nenhum dos itens relacionados na Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 147/2017, oriunda do Processo Administrativo nº 10290/2016, às fls. 34, essa desobediência ao Edital aumenta o risco de prevenção de perdas, dificulta o processo de conferência no ato de seu recebimento, deixa margens para equívocos e falhas e prejudica a fiscalização e auditoria.

É possível observar falta de harmonia com o fornecedor já que a notificação nº 130/2018, às fls. 47, encaminhada pela SESAU em 11 de abril de 2018, devido ao descumprimento do limite do prazo para entrega de 15 dias, vencido um dia antes da notificação, ocorreu na mesma data da entrega (11/04/2018) dos produtos/medicamentos/serviços, conforme termo de recebimento no verso da Nota Fiscal nº 000.000.466, às fls. 49.

Deve-se atentar para a **habilitação jurídica**, que a documentação está incompleta e a **regularidade fiscal** do fornecedor, durante toda execução do processo/contrato, inclusive quando da realização dos pagamentos, evitando-se desembolso sem acostar (como é o caso do processo em análise) e/ou atualizar a documentação exigida no art. 28 e 29, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.



3.27 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2018/30550/001951

Baixa em Ata Pregão Eletrônico nº 296/2017, referente à aquisição de Medicamentos Oncológicos, tendo como contratada a Empresa Supermédica.

Constatações e Recomendações:

Observa-se que a SESAU/TO, através do Estoque Regulador, realizou o recebimento de mercadorias/produtos, constante da Nota Fiscal nº 000.037.441, às fls. 55, com prazo de validade fora do estabelecido na alínea “d” do item 12.12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 296/2017, às fls. 19 v, que determina validade mínima de 18(dezoito) meses.

Excepcionalmente, havendo necessidade premente de recebimento de produtos e ou medicamentos, com data de validade inferior ao estabelecido no edital do certame, será necessário, no mínimo: parecer da área técnica, limitação do quantitativo específico para atender a excepcionalidade e, aval do Gestor da Pasta que assumirá a responsabilidade pela tomada de decisão.

Imperioso ressaltar que tomada de decisão, mesmo que seja pelo Gestor da Pasta, divergente das regras previamente definidas no termo convocatório do certame licitatório, estará sujeito ao crivo dos órgãos de controle e, passível de responsabilidade e sanções, conforme Acórdão do Tribunal de Consta da União que trata do tema em tela ocorrido exatamente na SESAU/TO:

ACÓRDÃO Nº 9904/2016 - TCU - 2ª Câmara

[...]

1.8.2.1. Promova a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e do art. 202, incisos II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis relacionados no item 1.8.2.1.1 que se segue, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação, apresentem as suas alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Estadual de Saúde do Tocantins (FES/TO) as quantias indicadas na tabela 10.1 que consta à fl. 71 da Peça nº 3 do TC 013.334/2015-8 e que foram pagas com recursos federais (totalizando R\$ 297,337,03), devendo tais quantias ser atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

[...]

1.8.2.1.2. Irregularidade: fornecimento/recebimento de medicamentos com validade inferior a 18 (dezoito) meses, contrariando o disposto no inciso XII da cláusula quinta do Contrato nº 27/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins e a empresa Triade Farmacêutica Ltda., e as condições de fornecimento indicadas no respectivo termo de referência;

Destaca-se e-mail enviado pelo licitante fornecedor, às fls. 62, onde informa que “a vida útil deste medicamento é de 2 anos”, e a validade mínima do produto exigida no edital é de 18 meses. Aparentemente, fica uma margem bastante estreita para os procedimentos de aquisição pela distribuidora que realiza a importação o produto, conforme podemos deduzir do Ofício nº 006/2018 de 15 de maio de 2018, às fls. 58.



Recomendação

Essas peculiaridades devem ser muito bem analisadas e planejadas, levando em consideração todos os fatores que podem influenciar a aquisição do produto.

Desta feita, necessário **levantar debate** no que se refere às exigências definidas nos instrumentos convocatórios do certame licitatório quanto aos prazos de validade dos produtos/medicamentos de forma que não se torne inviável tanto para a SESAU/TO quanto para o fornecedor, principalmente quando se tratar de produtos com origem estrangeira e que dependa de desembaraços aduaneiros, bem como os produtos/medicamentos com prazo de validade exíguo.

Atentar para a documentação de habilitação jurídica e a **regularidade fiscal** do fornecedor, durante toda execução do processo/contrato, inclusive quando da realização dos pagamentos, evitando-se desembolso sem acostar e/ou atualizar a documentação exigida no art. 29, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Apor assinatura no despacho s/nº, às fls. 40, e preencher corretamente todos os campos como: número do Processo, número do SGD e o número do despacho. Dados necessários para que seja possível sua correta identificação, inclusive informando qual documento está sendo corrigido.

Nas próximas instruções processuais para a realização de baixas em Ata de Registro de Preços, acostar, na íntegra, cópia do edital do certame e todos seus anexos, e não de forma incompleta como consta nos autos.

3.28 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2018/30550/002603

Baixa em Ata, Pregão Eletrônico nº 094/2017 referente à aquisição de material hospitalar, tendo como contratada a Empresa Med Care.

Constatações e Recomendações:

Observa-se exigência, para com o fornecedor, que não encontra amparo no edital do certame licitatório nem em qualquer ato legal constante do processo em análise, haja vista, constar nos autos “Carta Compromisso”, às fls. 67, onde a empresa fornecedora afirma que trocará a medicação, caso não sejam utilizadas até seus respectivos vencimentos. Cabe ressaltar que os produtos fornecidos atendem a validade mínima de **12 (doze) meses** prevista na alinha “d” do **item 14.12** do edital, às fls. 18, vez que, a Nota Fiscal nº 000.022.870, às fls. 64, foi emitida em 14/05/2018, atestada em 23/05/2018 e a validade do produto só **expira em 01/11/2019**, conforme consta no corpo da NF, não havendo necessidade da obrigação assumida na “carta compromisso”.

Atentar para a **regularidade fiscal**, do fornecedor, durante toda execução do processo/contrato, inclusive quando da realização dos pagamentos, evitando-se desembolso sem



atualizar (certidão, às fls. 50) a documentação exigida no art. 29, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Respeitar a ordem cronológica dos fatos ocorridos na execução do processo, haja vista que a Autorização de Pagamento nº 02403/2018, às fls. 75, não foi assinado-autorizada pelo Gestor da Pasta e, mesmo assim, encontra-se Programação de Desembolso Orçamentário, às fls. 74, já anotado à caneta o número da Ordem Bancária (11012) e data de sua efetivação (08/06/18), ou seja, já houve o pagamento, desta feita, evidencia-se atropelo na correta execução do processo que deve seguir rito cronologicamente definido, evitando-se possíveis equívocos e falhas.

Imperioso ressaltar que tomada de decisão, mesmo que seja pelo Gestor da Pasta, divergente das regras previamente definidas no ato convocatório do certame licitatório, estará sujeito ao crivo dos órgãos de controle e, passível de responsabilidade e sanções, conforme Acórdão do Tribunal de Consta da União que trata do tema em tela ocorrido exatamente na SESAU/TO:

ACÓRDÃO Nº 9904/2016 - TCU - 2ª Câmara

[...]

1.8.2.1. Promova a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e do art. 202, incisos II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis relacionados no item 1.8.2.1.1 que se segue, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação, apresentem as suas alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Estadual de Saúde do Tocantins (FES/TO) as quantias indicadas na tabela 10.1 que consta à fl. 71 da Peça nº 3 do TC 013.334/2015-8 e que foram pagas com recursos federais (totalizando R\$ 297,337,03), devendo tais quantias ser atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

[...]

1.8.2.1.2. Irregularidade: fornecimento/recebimento de medicamentos com validade inferior a 18 (dezoito) meses, contrariando o disposto no inciso XII da cláusula quinta do Contrato nº 27/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins e a empresa Triade Farmacêutica Ltda., e as condições de fornecimento indicadas no respectivo termo de referência;

Excepcionalmente, havendo necessidade premente de recebimento de produtos e ou medicamentos, com data de validade inferior ao estabelecido no edital do certame, será necessário, no mínimo: parecer da área técnica, limitação do quantitativo específico para atender a excepcionalidade e, aval do Gestor da Pasta que assumirá a responsabilidade pela tomada de decisão.

3.29 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2018/30550/002806

Constatações:

Baixa Em Ata de Registro de Preços, Pregão Eletrônico nº 188/2017, referente à aquisição de Material Hospitalar, Equipos Fresenius tendo como contratada a Empresa Patrícia Manginelli.



Observa-se que a SESAU/TO, através do Estoque Regulador, realizou o recebimento de mercadorias/produtos de forma fracionada, descumprindo suas próprias regras, uma vez que, no Pedido de Compra de Medicamentos/Material de Consumo/Permanente nº 433/2017, às fls. 02, no quadro Objetivo, traz o seguinte comando: “...Informamos que a entrega deverá ser realizada de forma ÚNICA e total”. No entanto, verifica-se que a Nota Fiscal nº 186 no valor de R\$ 345.933,00, às fls. 50, não foi emitida conforme Nota de Empenho nº 2018NE09664 no valor de R\$ 552.750,00, às fls. 44/45, que nesse caso substitui o contrato, conforme § 4º, art. 62, da Lei Federal 8.666/93, ou seja, fazem-se exigências ao fornecedor e as descumpre.

Da mesma maneira que descumprem as exigências já citadas, fazem quanto ao prazo de validade dos produtos/medicamentos, conforme se evidencia na Nota Fiscal nº 186, às fls. 50, e no Formulário de Recebimento de Mercadorias, às fls. 51, onde o prazo de validade definido no item 3.1.1 do edital é 18 meses e, recebem produtos/medicamentos com validade inferior a 120 dias.

Excepcionalmente, havendo necessidade premente de recebimento de produtos e ou medicamentos, com data de validade inferior ao estabelecido no edital do certame, será necessário, no mínimo: parecer da área técnica, limitação do quantitativo específico para atender a excepcionalidade e, aval do Gestor da Pasta que assumirá a responsabilidade pela tomada de decisão.

Imperioso ressaltar que tomada de decisão, mesmo que seja pelo Gestor da Pasta, divergente das regras previamente definidas no termo convocatório do certame licitatório, estará sujeito ao crivo dos órgãos de controle e, passível de responsabilidade e sanções, conforme Acórdão do Tribunal de Consta da União que trata do tema em tela ocorrido exatamente na SESAU/TO:

ACÓRDÃO Nº 9904/2016 - TCU - 2ª Câmara

[...]

1.8.2.1. Promova a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e do art. 202, incisos II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis relacionados no item 1.8.2.1.1 que se segue, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação, apresentem as suas alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Estadual de Saúde do Tocantins (FES/TO) as quantias indicadas na tabela 10.1 que consta à fl. 71 da Peça nº 3 do TC 013.334/2015-8 e que foram pagas com recursos federais (totalizando R\$ 297,337,03), devendo tais quantias ser atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

[...]

1.8.2.1.2. Irregularidade: fornecimento/recebimento de medicamentos com validade inferior a 18 (dezoito) meses, contrariando o disposto no inciso XII da cláusula quinta do Contrato nº 27/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins e a empresa Triade Farmacêutica Ltda., e as condições de fornecimento indicadas no respectivo termo de referência;

[...]



Fazem-se necessário levantar debate no que se refere às exigências definidas nos instrumentos convocatórios do certame licitatório quanto aos prazos de validade dos produtos/medicamentos e também a necessidade de entregas que deverá ser realizada de forma ÚNICA e total.

No que se refere ao prazo de validade dos produtos/medicamentos, é nítida a cautela que se faz necessário tomar, no entanto, suscita-se desproporcional exigir que um produto tenha validade mínima de 18 meses após a entrega (item 3.1.1 do edital às fls. 25 v), já que a previsão para consumo é de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, 6 meses, conforme podemos extrair da justificativa para a aquisição, às fls. 02, senão vejamos:

“A presente demanda de compras dos materiais elencados às fls. 3 faz-se necessária para suprir as necessidades dos Hospitais de Referência do Estado de Tocantins por um período estimado de 180 dias, evitando assim o desabastecimento das Unidades, pois “no processo terapêutico hospitalar” o uso destes são imprescindíveis nos atendimentos aos pacientes no âmbito hospitalar.” Grifamos.

Quanto às entregas que devem ser realizadas de forma única e total, é importante avaliar o impacto dessa exigência para o regular funcionamento das unidades hospitalares e também para as Microempresas e empresas EPP - (Empresa de Pequeno Porte), uma vez que, dependendo do rigor, poderá inviabilizar a participação dos “pequenos negócios”.

Atentar para a **regularidade fiscal** do fornecedor, durante toda execução do processo/contrato, inclusive quando da realização dos pagamentos, evitando-se desembolso sem acostar (como é o caso do processo em análise) e/ou atualizar a documentação exigida no art. 29, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Ainda nessa esteira verificam-se não constar nos autos nenhuma documentação cadastral da empresa contratada.

Respeitar a ordem cronológica dos fatos ocorridos na execução do processo, haja vista que a Autorização de Pagamento nº 02448/2018, às fls. 62, não foi assinado - autorizada pelo Gestor da Pasta e, mesmo assim, encontra-se Programação de Desembolso Orçamentário, às fls. 61, já anotado à caneta o número da Ordem Bancária (11034) e data de sua efetivação (08/06/18), ou seja, já houve o pagamento, desta feita, evidencia-se atropelo na correta execução do processo que deve seguir rito cronologicamente definido, evitando-se possíveis equívocos e falhas.

Atentar para as datas e modelos de formulários utilizados na instrução processual já que apresentam informações com interstícios completamente desproporcionais para uma execução dentro de prazos razoáveis, conforme podemos verificar no Pedido de Compra de Medicamentos/Material de Consumo/Permanente nº 433/2017, às fls. 02, onde a data de autorização do Gestor da Pasta em 10 de abril de 2018 apresenta lapso temporal de um ano após a formalização do pedido, ocorrido em 10 de abril de 2017.



3.30 - ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2018/30550/000645

Constatações:

Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do Conjunto Câmara e Antecâmara Frigorífica da Imunização.

Consta pagamento de dívida de exercício anterior às fls. 328 sem a devida assinatura do gestor, à época, no Termo de Reconhecimento de dívida, outrossim, para despesas licitadas e com cobertura contratual deve ser inscrito em restos a pagar, o que não foi observado.

Observa-se que houve pagamento de dívida de exercício anterior, fls. 428 sem cumprir o estabelecido no artigo 17 do Decreto de Execução Orçamentária nº 5.779/2018, estando ausente justificativa fundamentada no art. 37 da Lei Federal 4.320 a elaboração do Termo de Reconhecimento de dívida.

Não consta designação formal do Fiscal de contrato, em discordância com o que dispõe o art. 67 da Lei nº 8666/93, estando ausente, portanto o acompanhamento e a fiscalização que o dispositivo legal impõe.

Observa-se que o Contrato nº. 176/2015 expirou sua vigência em 18 de dezembro de 2017, não consta nos autos 2º Termo aditivo capaz de garantir a prorrogação de prazo, no entanto, constam Notas Fiscais às fls. 428 a 488 referentes ao período sem cobertura contratual, ocorrendo ainda o pagamento nesse período, conforme Programação de desembolso às fls. 441, 444, 445, 465 e 466.

Recomendações:

Atentar para que despesa de exercícios anteriores para qual existia dotação específica e amparo legal sejam inscritas em restos a pagar a fim de não comprometer o orçamento do exercício seguinte.

Atentar para o cumprimento do artigo 17 do Decreto 5.779/2018, devendo ser providenciado procedimento administrativo com o fim de apurar responsabilidade a quem deu causa a pagamentos sem observância ao dispositivo legal.

Atentar para que juntamente com a nota Fiscal esteja a manifestação formal do Fiscal de Contrato, de modo a comprovar o acompanhamento e fiscalização impostos pela Lei.

Verificar se o contrato em questão foi de fato prorrogado, caso afirmativo, juntar o Termo aditivo devidamente instruído, e justificar a ausência do mesmo nos autos. Em caso da não prorrogação tempestiva, não dar seguimento ao feito, formalizar a parte processo devidamente instruído e justificado para pagamento de despesa sem cobertura contratual devendo ainda apurar responsabilidade à quem deu causa.



Diante do exposto acima, recomenda-se não dar prosseguimento ao feito na forma que se encontra os autos, devendo o mesmo ser diligenciado a fim de sanar todos os apontamentos, bem como abrir procedimento administrativo para apuração de responsabilidade a quem deu causa.

4 – APOIO TÉCNICO PRESENCIAL

Referente à consultas presenciais, aos esclarecimento de dúvidas e apoio técnico, verifica-se as seguintes situações para quais seguem recomendações:

Mapas de Pesquisa de Preços de mercado demonstram discrepância relevante entre o menor e o maior valor.

Pesquisa de preço insuficiente visto em alguns casos constar comprovação de preço inferior a três fornecedores.

Ineficiência na gestão e fiscalização de contratos, havendo casos de perderem prazo para aditivo, gerando despesa sem cobertura contratual.

Pagamento de Notas fiscais oriundas de contratos sem o devido relatório do fiscal de contrato e até mesmo a designação formal.

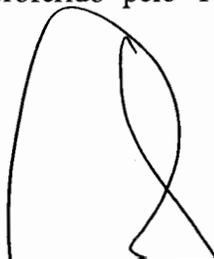
Ineficiência da formalização dos processos, com documentos alheio ao processo, paginação incorreta, folhas rasgadas ou rasuradas e em alguns casos sujas e até mesmo com indícios de manifestação de insetos.

Ausência de planejamento para aquisições, ocorrendo várias formalizações de processo para um mesmo objeto, o que acarreta em morosidade processual e dispêndios desnecessários.

Reincidência na realização de despesas sem o devido processo legal, sem prévio empenho e cobertura contratual, sem providências quanto à apuração de responsabilidades e planejamento de modo a inibir tal conduta.

Recomendações:

Atentar quanto à elaboração do Mapa de Pesquisa de Preços, haja vista ser indispensável que a administração avalie, de forma crítica, a pesquisa obtida junto ao mercado, **em especial quando houver grandes variações entre os valores apresentados**, e para o bom resultado da pesquisa, não poderão ser considerados os preços excessivamente elevados e os inexecutáveis, esse foi o entendimento proferido pelo TCU no Acórdão 403/2013 – Primeira Câmara.



Abster-se de contratar sem que seja feito uma ampla pesquisa de preços, a fim de balizar os preços de mercado, atentando para que as compras, sempre que possível, deverão “balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública” (art. 15 da Lei nº 8666/93). Por isso o TCU vem recomendando (Acórdão 2.816/2014-P) não restringir a pesquisa de preços a cotações de potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros e promovendo ações de capacitação em estimativa de preços, a partir de pesquisas em mídia e sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais, banco de preços, tabelas de fabricantes.

Atentar para o cumprimento do disposto na Lei 8.666/93, no seu artigo 67, *caput*, que exige que a execução do contrato administrativo seja fiscalizada e acompanhada por um representante da Administração formalmente designado: o fiscal do contrato, abstendo de dar prosseguimento às etapas de pagamento sem a devida designação e manifestação do Fiscal de Contrato, atentando ainda que cabe não somente ao fiscal como também ao gestor do contrato o acompanhamento sistemático da execução, saldo e vigência do contrato.

Planejar previamente as aquisições e contratações, no sentido de evitar despesa sem prévio empenho ou fracionamentos;

Observar a correta natureza de despesa, principalmente em casos de despesas sem prévio empenho visto tratar-se de indenização à Terceiros.

Autuar processo específico para despesa sem prévio empenho;

Apurar responsabilidade de quem deu causa a despesa sem prévio empenho;

Observar o saldo contratual, principalmente nos casos de serviços continuados;

Juntar aos processos de despesa cujo contrato possui aditivo todos os documentos que motivaram o ato, tais como: Parecer Jurídico, solicitação da área técnica, justificativa do gestor, aceite do contratado, comprovação da vantajosidade, Termo Aditivo ou Apostilamento.

Inscrever as despesas cujo compromisso se estenda para o exercício posterior e para as quais consigne orçamento, em restos a pagar.

5 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta equipe técnica de servidores da Controladoria Geral do Estado, após análise e observações, por amostragem e de acordo com a demanda enviada pelo Gabinete do Secretário da Saúde, entendemos que há necessidade de um estudo por parte da SES de modo a aprimorar o planejamento de compras e um acompanhamento por parte dos fiscais e gestores de Contratos a fim de evitar situações como as descritas no bojo deste relatório.





Destarte, recomendamos ao Senhor Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado dar conhecimento de forma imediata ao Tribunal de Conta do Estado, nos termos do § 1º, art. 74 da CRFB/1988, c/c o art. 188 da Lei Estadual nº 1.284/2001 – LOTCE-TO, para conhecimento das despesas realizadas sem o devido Procedimento Licitatório, através de Pregão Eletrônico, Dispensa ou Inexigibilidade, utilizando-se de despesa sem prévio empenho e cobertura contratual, que causaram Reconhecimento de Despesa, detalhados nos itens 3.8, 3.9, 3.10, 3.20 e 3.22, deste Relatório.

Considera-se encerrado o presente trabalho, sugerindo que encaminhe o presente relatório ao Secretário da Saúde para que o mesmo tome conhecimento.

EQUIPE TÉCNICA DE APOIO, em Palmas, aos 27 dias do mês de julho de 2018.


Sunamita Freitas Matos
Membro

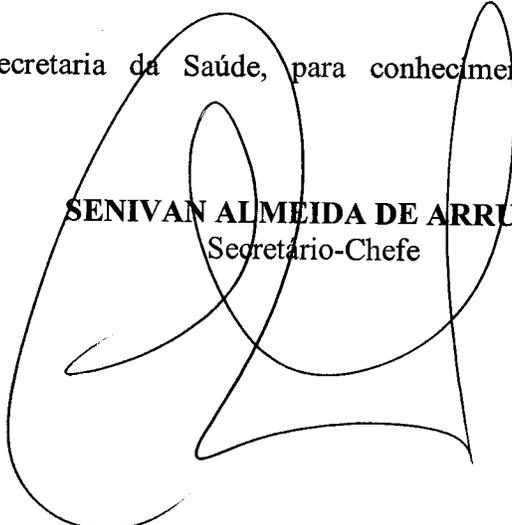

Rosângela Evangelista da Silva Matos
Membro

Rosário Luiz da Silva
Membro

Cláudio Barbosa da Silva
Membro


Maria Verônica de Carvalho Silva
Presidente

- I) De acordo.
II), Encaminhe-se à Secretaria da Saúde, para conhecimento e adoção das providências recomendadas.


SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Secretário-Chefe